

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA № 2029**-PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Comissão de Distribuição e Coordenação	2
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios	2
Diretoria Judiciária	3
Tribunal Pleno	4
1ª Câmara Cível	
2ª Câmara Cível	10
1ª Câmara Criminal	13
2ª Câmara Criminal	14
Divisão de Recursos Constitucionais	15
Divisão de Requisição de Pagamento	16
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial	17
Divisão de Distribuição	19
1ª Grau de Jurisdição	24

PRESIDÊNCIA

A partir de 03 de setembro de 2008, o Diário da Justiça circulará apenas na versão eletrônica, sendo encerrada a versão impressa, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 09/2008, do Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-4455 e 3218-4443

Despacho

ADMINISTRATIVO Nº 37333 (08/0066150-8) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REQUERENTE: REINALDO PIRES QUERIDO E OUTROS
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 1267/2008

Reinaldo Pires Querido e outros, qualificados nos autos, dirigiram-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, alegando serem proprietários de inúmeros imóveis nesta Capital, cujo registro teria sido cancelado pela referida serventia, em 05 de abril de 1999, por força da Ação Discriminatória nº 335/94.

Alegaram que a sentença proferida naquele processo, confirmada no julgamento da Apelação Cível nº 1.620/96, resguardou os direitos possessórios existentes na área litigiosa, bem como preservou os registros imobiliários correspondentes.

Sustentaram ainda que decisões proferidas em casos análogos os beneficiam, em razão do princípio da isonomia.

Diante disso, requereram o restabelecimento dos registros relativos àqueles imóveis, com a conseqüente anulação das averbações de cancelamento. Pediram ainda o cancelamento da Matrícula 30.770, feita em nome do Estado do Tocantins e de todas as matrículas dela decorrentes.

Entendendo não dispor de competência funcional para apreciar o pedido, o oficial registrador determinou sua remessa ao Juiz de Direito Diretor do Foro de Palmas.

Este, ao analisar os autos, concluiu que as situações análogas suscitadas pelos requerentes precisavam ser examinadas separadamente, por serem diferentes. Em razão da estreiteza do processo administrativo, apenas os casos idênticos poderiam ser adlomerados, desmembrando-se os demais.

No entanto, verificando existe neste Tribunal pedido semelhante, o que poderia resultar em decisões conflitantes, o magistrado indeferiu a petição inicial e determinou o arquivamento dos autos.

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso, em que repisaram os argumentos anteriormente aduzidos.

É o relatório

O recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

No mérito, entendo haver motivo para reforma da decisão combatida, embora sem o alcance pretendido pelos recorrentes. Afinal, não cabe ainda a esta Presidência decidir a matéria de fundo do pedido, na medida em que não houve pronunciamento definitivo na 1ª instância. Com efeito, observa-se no decisório de fls. 231/2 que o juízo a quo limitou-se a dizer que a situação de cada recorrente é distinta, precisando ser examinada separadamente.

Neste aspecto, os recorrentes lograram exito na irresignação, porquanto caberia ao Magistrado de 1º grau decidir o pedido em sua inteireza, nem que para isso tivesse que excluir do feito a parte sem interesse ou legitimidade, caso constatada a situação impeditiva apontada.

Ademais, a informação de que existe no Tribunal pedido semelhante não foi devidamente comprovada, não servindo para isso a mera juntada da ficha de acompanhamento processual de fls. 233/4, que não indica o fundamento da pretensão e sequer os nomes de todos os requerentes daquele outro procedimento.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e anulo a decisão de fls. 231/2, para que outra seja proferida em seu lugar.

A propósito, na análise do caso, é recomendável que o juízo a quo aprecie a questão da competência para julgá-lo, diante da possibilidade de tal incumbência caber à Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se.

Em seguida, salvo recurso, restituam-se os autos à origem.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 27 dias do mês de agosto do ano 2008

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 283/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz Substituto Marcelo Laurito Paro, da Comarca de Natividade, GISELLI ARAÚJO AZEVEDO, portadora do RG nº 4.296.603 SSP/GO e do CPF nº 981.602.571-04, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 días do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 284/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Rosemilto Alves de Oliveira, Titular da Comarca de Arapoema, CHIARA DE FRANÇA ROCHA, portadora do RG nº 403.941 SSP/TO e do CPF nº 007.776.151-00, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 días do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY **PRESIDENTE**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 285/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve re-ratificar os Decretos Judiciário nº 276 e 277/2008, publicados no Diário da Justiça nº 2028, circulado em 27 de agosto de 2008, para, onde se lê, Chefe de Divisão, leia-se, Assistente de Informática, Símbolo ADJ-4.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 286/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar a pedido, a partir de 28 de agosto de 2008, **SANDRO MASCARENHAS NEVES**, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA, Símbolo DAJ – 1, lotado no Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 287/2008.

Fixa valores e determina forma de pagamento de publicação de atos administrativos ou judiciais no Diário da Justiça Eletrônico.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e

 ${f CONSIDERANDO}$ o que dispõe a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a implantação do Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, como meio oficial de comunicação dos atos do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 009/2008, de 24/04/2008, e

CONSIDERANDO os procedimentos relativos à publicação de atos de interesse particular, que oneram a administração judiciária, de atos que não gozam de gratuidade prevista em lei e que, por esta razão, exigem das partes e dos particulares o recolhimento de custas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça;

Art. 1º Fica fixado o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por página, para cada publicação de ato administrativo ou judicial no Diário da Justiça Eletrônico, preço médio cobrado pelos principais iornais de circulação no Estado.

Parágrafo Único. O pagamento será feito mediante Guia de Recolhimento própria, a crédito do FUNJURIS, que deverá ser retirada pelas partes ou particulares nas Contadorias Judiciais, ou diretamente pela Internet, na página do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (www.tjto.jus.br), devendo ser observados a quantidade de laudas e o número de vezes que o ato deverá ser publicado.

Art. 2º Tratando-se de publicação cuja responsabilidade de recolher as custas recair sobre a parte beneficiária da justiça gratuita, e quando a lei assim o exigir, fica resguardada a gratuidade da publicação, cabendo ao Juiz ou autoridade competente expedidora do ato mencionar a circunstância no documento a ser publicado

Art. 3º A disponibilização da Guia de Recolhimento na Internet, fica a cargo da Diretoria de Informática.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY **PRESIDENTE**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 288/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1°, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido do Juiz de Direito Ademar Alves de Souza Filho, Titular da Comarca de Alvorada, LÍGIA RODRIGUES BRITO, portadora do RG nº 14743032000-7 SSP/MA e do CPF nº 003.397.971-50, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de agosto de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESE MBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando os termos do Acórdão nº 50, de 20.08.2008-TRE-TO, resolve colocar SANDRA LAURINDA LOPES, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, até o dia 31 de dezembro de 2008, nos termos da Lei nº 6.999/82.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

> **Desembargador DANIEL NEGRY** Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 665/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido em requerimento do magistrado, resolve alterar o período do gozo de férias do Juiz Substituto CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES, de 08 a 22.10 e 01 a 30.09 para 08 a 23.09 e 08.10 a 06.11.08.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2008, 120° da República e 20° do Estado.

> Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Intimação às Partes

<u>PROCESSO: RECLAMAÇÃO 1572/07</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 7491/07

RECLAMANTE: RUBEN RITTER

ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha RECLAMADO: DANIEL REBESCHINI

ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Reclamante insurge-se, por meio de Agravo Regimental, contra decisão de fls 180/181 dos autos. Entretanto, no compulsar do caderno processual, verifica-se que a insurgência do Reclamante não atende os requisitos relativos à tempestividade e ao preparo. A certidão folhas 182 dos autos, informa que a intimação da decisão agravada ocorreu no dia 3 de março de 2008, por meio do Diário da Justiça de número 1913, pág A-01. Tendo o Agravo Regimental sido protocolado em 12 de março de 2008, patente é a sua intempestividade. Da mesma forma quedou-se inerte o Agravante em relação ao preparo do recurso, requisito indispensável ao seu conhecimento. Pelo exposto DEIXO DE CONHECER do presente Agravo Regimental por ausência dos requisitos mencionados. Após o trânsito em julgado, dê-se cumprimento ao que foi decidido às fls. 180/181 dos autos. Deixo para apreciar o pedido de liminar para após as informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator."

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 030/2008.

Tipo: Menor Preço por Item

Legislação: Lei n. º 10.520/2002.

Obieto: Aquisição de Material Permanente - Ar Condicionado.

Data: Dia 11 de setembro de 2008, às 08 horas e 30 minutos.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br/licitações.

Palmas-TO, 27 de agosto de 2008.

Moacir Campos de Araújo Pregoeiro

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 004/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.924/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 024/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: JHJ Comercial Ltda - ME.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais permanentes (eletroeletrônico, eletrodomésticos e mobiliários), conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 024/2008, segundo itens abaixo especificados:

ITE	DESCRIÇÃO	MARCA	QT	VALOR
М			D	
				UNITÁRI
02	Refrigerador com capacidade bruta mínima de 250	Electrolu	40	R\$ 897,50
02	litros, cor branco, classe de eficiência energética "a",	X	40	ιτφ 037,30
	com uma porta, degelo seco, prateleira de grades			
	removíveis e reguláveis, voltagem 220v,	Modelo		
	compartimentos, pés niveladores e rodízios traseiros.	RE 28		
	Garantia mínima de 12 meses.			
04	Ventilador de coluna com hélices removíveis e	FAET	150	R\$ 116,03
	laváveis, com 03 pás e 40cm de diâmetro, 03 velocidades, baixo nível de ruído, sistema oscilante,	Modelo		
	motor com protetor térmico, voltagem 220v, coluna	Blanc		
	com altura regulável, grade, coluna e pés na cor	Diane		
	branca.			
	Garantia mínima de 12 meses.			
07	Bebedouro de pressão com gabinete em chapa de	LIBELL	50	R\$ 550,25
	aço inoxidável, tampa em chapa de aço inoxidável,			
	torneiras (jato/copo) em latão cromado, com	Modelo		
	regulagem no jato de água, capacidade de	PGA Inox		
	refrigeração mínima de 30 litros hora, voltagem 220v, filtro de água em termoplástico, sistema interno de	Inox Pressão		
	filtragem do tipo sintetizado de dupla ação com	riessao		
	carvão ativado. Garantia mínima de 12 meses.			

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e JHJ Comercial Ltda - ME. - Contratado: ELIAMAR JOANA DA SILVA BORGES - Representante Legal.

Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 005/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.924/2008 MODALIDADE: Pregão Presencial nº 024/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Utilicom Comércio e Representação Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais permanentes (eletroeletrônico, eletrodomésticos e mobiliários), conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 024/2008, segundo itens abaixo especificados:

M M	DESCRIÇÃO	MARC A	QT D	VALOR UNITÁRI O
01	Frigobar com capacidade mínima de 120 litros, voltagem 220v, cor branco, 01 porta, classe de eficiência energética "a", com prateleira de grade removível, pés niveladores e rodízios traseiros. Garantia mínima de 12 meses.	CONS UL	100	R\$ 682,38
05	Purificador de água elétrico cor banco, bivolt, capacidade de refrigeração mínima de 02 litros, com 02 reservatórios (natural, gelada) isolados, com bandeja para água removível, sistema de purificação físico/químico, sistema de purificação com tripla filtragem, consumo de energia mínimo. Garantia mínima de 12 meses	LATIN A	30	R\$ 421,60

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE ÓLIVEIRA NEGRY Presidente; e Utilicom Comércio e Representação Ltda. - Contratado: FRANCISCO DE ASSIS SOARES FILHO - Representante Legal.

Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 006/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.924/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 024/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: S. de Paula & Cia Ltda-EPP.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais permanentes (eletroeletrônico, eletrodomésticos e mobiliários), conforme especificações constantes no Edital do Pregão Presencial nº 024/2008, segundo itens abaixo especificados:

IT	E DESCRIÇÃO	MARCA	QT D	VALOR UNITÁRI O
0	Bebedouro elétrico de coluna cor branco para garrafão de 20 litros, com 02 torneiras embutidas (gelada/natural), gabinete em chapa tratada contra corrosão, bandeja para água removível, pés antiderrapantes, tampo superior e frontal em poliestireno de alto impacto, depósito de água em poliestireno atóxico, com serpentina em aço inoxidável, unidade frigorífica selada, termostato frontal para controle de temperatura da água, 220v, baixo consumo de energia. Garantia mínima de 12 meses.	ESMAL TEC	50	R\$ 538,60
0	9 Fogão industrial a gás com dois queimadores (bocas) estrutura e paneleiro em chapa de aço, trempes de ferro fundido fixas na mesa; queimadores frontais duplos em ferro fundido: injetor de gás horizontal para evitar entupimetos. Garanta mínima de 12 meses.	TRON	15	R\$ 270,00

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação. SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO - Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY -Presidente; e S. de Paula & Cia Ltda-EPP. - Contratado: SIRLEY DE PAULA

Representante Legal.

Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ Decisões/ Despachos Intimações às Partes

INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Nº 1504/07

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 698/93)

REQUERENTE: Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia e Bombeiros

Militares do Estado - ASSPMETO

ADVOGADOS: Cícero Tenório Cavalcante e outro

REQUERIDO: Estado do Tocantins e Secretária de Estado da Administração

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO - ASSPMETO ajuizou o presente incidente de exibição de documentos, objetivando a trazer ao conhecimento de todo o efetivo da PM/TO os estudos e cálculos relativos ao mandado de segurança nº 698/93, realizados pela FITEC - Fundação para Inovação Tecnológica, que se encontram sob a custódia do Estado do Tocantins e da Secretaria de Estado da Administração. Aduziu o Estado do Tocantins que o contrato realizado com a instituição visava à prestação de serviços técnicos com o fim de desenvolver um banco de dados, através de software específico, sem contudo, objetivar a apuração de valores devidos. A associação, em resposta, argumentou que há um contrato cujo valor é de R\$ 243.939,00 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais), a ser cumprido (fls. 100/105), tanto é que o reajuste concedido a toda categoria em junho de 2006 fez parte da negociação e do protocolo de intenções assinado pelo Governo do Estado em cumprimento à ordem mandamental(MS 698/93) e que, por conseguinte, tal índice de reposição salarial foi obtido através de relatório da FITEC, contratada para este fim. É o essencial a relatar. DECIDO.O presente incidente tem por fim a exibição dos resultados do estudo e desenvolvimento de software específico para apuração da dívida do Estado do Tocantins perante o efetivo da Polícia Militar do Estado, conforme se extrai claramente do objeto do contrato de fls. 100/105.O procedimento afeto à exibição de documento em juízo obedece ao prescrito pela lei processual em seus artigos 355 e seguintes, donde se conclui, pela leitura do artigo 358, que o código impõe ao demandado na exibição, a obrigação legal em exibir, não admitindo fora das hipóteses elencadas ou em outras a critério do julgador, a legitimidade da recusa em exibir. Vejamos a exegese do artigo mencionado: "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Como se sabe, segundo prescreve o art. 357 do CPC, se o promovido nega, na sua resposta, a existência do documento ou da coisa, compete ao promovente o ônus de demonstrar, pelos meios ordinários de prova, que tal alegação não corresponde à verdade, e a solução do incidente ficará na dependência dessa prova. No caso em tela, observa-se que o estado-requerido nega que o objeto do contrato firmado com a FITEC tenha como objeto a apuração de valores devidos ao efetivo da PM/TO, tornando-se imprescindível, portanto, a dilação probatória para elucidar as alegações do requerido, a fim de desconstituir ou não o direito da associação-promovente, providência esta já determinada mediante o despacho à f. 108. Do compulsar dos autos denota-se, inequivocamente, que as partes transacionaram acerca do objeto do mandamus tendo inclusive assinado conjuntamente o protocolo de intenções (fls. 437/487), acordo este baseado nos estudos e relatório conclusivo elaborado pela aludida FITEC.Neste sentido, tenho por incontroverso o acordo celebrado pelas partes, que culminou com o reajuste de 15,48% concedido a toda categoria impondo-se, desta forma, o cumprimento do contrato celebrado pela referida empresa e o Estado do Tocantins, cujo objeto é o levantamento dos valores devidos a cada policial.O código de processo civil respalda objetivamente a exibição aqui requerida tendo em vista que houve alusão direta pelo requerido, no curso da ação mandamental ao referido documento, como também tal documento por seu conteúdo é comum às partes e imprescindível à execução.Ora, se o Estado do Tocantins firmou o protocolo de intenções e trouxe à demanda o seu conteúdo, inclusive para fazer prova de que pretende restabelecer o quantitativo salarial dos graduados da policia militar e já o fazendo em junho e julho de 2006, reajustando-os no percentual de 15,48%, não há que se falar em contrato apenas para organizar o banco de dados da policia militar como pretende o Estado em suas alegações que foram elididas prontamente pela associação, diante da documentação fartamente carreada aos autos. Ressalte-se que a restrição então trazida pela legislação a legitimar a impossibilidade da recusa em exibir documento encontra guarida no princípio da comunhão da prova, conforme preleciona a exímia doutrina pátria, no magistério de MOACYR AMARAL DOS SANTOS:"... segundo o direito probatório, proposta uma prova por uma das partes, torna-se ela comum aos litigantes. Mesmo que a proposta não se concretize pela sua produção. Assim, se a parte oferece determinadas testemunhas, ao eu adversário surge o direito de exigir que elas sejam ouvidas; proposta perícia por um dos litigantes, ela poderá realizar-se a pedido do adversário, mesmo que aquele venha a desistir deste meio de prova. Do mesmo modo, se uma das partes alude a certo documento ou coisa, com o propósito de com ele constituir prova, nasce para a outra parte o direito de conhecer esse documento ou coisa, de reclamar desde logo sua produção em juízo. Não se trata de documento ou coisa, propriamente comum às partes, mas de documento que, por força do princípio da comunhão da prova, se tornou processualmente comum a elas, porque referido na causa como meio de prova dos fatos controvertidos". (g.n.) (in Apud MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao código de processo civil.v.5. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005) .Resta, portanto, por demais caracterizado que os cálculos e estudos contratados pelo Estado do Tocantins à FITEC constituem meio indispensável ao deslinde da contenda judicial, consubstanciado na viabilidade da execução do acórdão do mandado de segurança 698/93.De outra banda, vejo que a exibição in casu assume o caráter de ônus processual ex vi do artigo 359 do CPC. Contudo cuida-se de presunção apenas relativa, podendo o julgador afastá-la desde que se convença de que a importância do documento para a demanda se deu de outro modo a reclamar impreterivelmente a sua exibição em juízo. Assim, diante da máxima de que não existe a garantia da exoneração do dever de colaborar com o judiciário e considerando que se trata de documento indispensável ao deslinde da demanda e que não poderá ser produzido de outra forma, concluo pela recusa ilegítima do Estado do Tocantins em

apresentar o relatório final dos estudos elaborados pela FITEC e, de conseqüência, determino a sua exibição, com apuração individualizada dos valores devidos a cada policial militar, no prazo de 90 (noventa dias). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se ". Palmas, 20 de agosto de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1553/06 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3020/03 EXEQUENTES: CAROLINA PEREIRA FRAGOSO E OUTROS ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS PROC. EST.: JOSUE PEREIRA AMORIM

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Comparece aos autos o advogado dos exequentes, alegando que nos cálculos de atualização do valor executado não foi incluída a quantia referente aos honorários de sucumbência, arbitrados no julgamento dos Embargos à Execução. Assim, requer que novos cálculos sejam feitos, incluindo-se a verba honorária, com a formação de precatório autônomo em seu favor. Pois bem. Em análise dos autos, dos Embargos à Execução nº 1525/06 e dos precatórios que foram formalizados, constata-se que assiste razão ao causídico.Na verdade, no julgamento dos Embargos à Execução ficou arbitrado o valor de 10% (dez por cento) do valor da causa a titulo de verba honorária. Entretanto, no prosseguimento da presente execução e na formação dos precatórios que dela se originaram, deixaram de observar a decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpostos nos Embargos à Execução, na qual ficou fixada a condenação do executado em honorários de sucumbência. O setor competente não fez juntada da referida decisão nestes autos e, embora tenha sido juntada em alguns precatórios, a Contadoria Judicial deixou de incluir a referida verba nos cálculos de atualização do valor executado. Tal incidente, consequentemente, resultou na requisição de pagamento ao ente devedor sem o percentual dos honorários advocatícios, o que deve ser, sem dúvida, revertido sem embargo de qualquer outro procedimento, uma vez que a decisão proferida nos Embargos de Declaração se encontra transitada em julgado, ou seja, o percentual dos honorários advocatícios já não enseja qualquer discussão, restando, tão-somente, o seu pagamento. É sabido, além do mais, que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência constitui crédito do advogado da parte, o qual possui o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, consoante dispõe, expressamente, o art. 23 da Lei nº 8.906/94, verbis:"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Desse modo, considerando que a importância devida pelo Estado aos exeqüentes foi individualizada e requisitada para pagamento em autos distintos, em precatórios autônomos, não vejo qualquer empecilho para formalizar o crédito do causídico (verba honorária) em autos apartados, tal qual os dos exeqüentes. Até mesmo porque, o caso não se enquadra na vedação prevista no art. 100, 4°, da CF, relativa ao fracionamento do crédito executado para formalizar requisição de pequeno valor, e ambos, tanto os créditos dos exeqüentes como os do causídico, possuem natureza alimentícia e obedecerão à mesma ordem cronológica para pagamento. Portanto, sem qualquer violação ao regime de precatórios.Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo causídico às fls. 44. Providenciem a juntada nestes autos de cópias dos cálculos apurados nos respectivos precatórios de cada exeqüente. Após, à Contadoria Judicial para que seja calculado o percentual da verba honorária arbitrada na decisão proferida nos Embargos à Execução nº 1525/06 (fls. 32/34), cuja cópia deve ser juntada a estes, observando-se o valor apurado na atualização dos créditos de cada exeqüente, cujos precatórios (PRA's), devidamente formalizados, já se encontram aguardando pagamento.Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Palmas, 26 de agosto de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 1580/08

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2087/99 – 2º Vara Cível da Comarca de

Porto Nacional

RECLAMANTE: MARIA SANTANA LOPES

ADVOGADOS: Vanderlita Fernandes de Sousa e outro

RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO

NACIONAL

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY - PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Reclamação ajuizada por Maria Santana Lopes, qualificada e devidamente representada, contra ato do Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Porto Nacional que expediu mandado reintegratório na Ação de Reintegração de Posse nº 2087/99. Alega a reclamante que independentemente do trânsito em julgado da ação principal (reintegração), existem duas outras que estão pendente de julgamento, qual sejam, Ação Declaratória de Nulidade de Sentença nº 2007.0008.7771-7/0, em trâmite na Comarca de Porto Nacional, e Mandado de Segurança nº 3703/07, em trâmite nesta Corte, que impedem o cumprimento da reintegração então ordenada pelo Juiz singular, uma vez foram apontadas questões prejudiciais suscetíveis absoluta. Segundo a reclamante, em ambas as ações foram levantadas nulidades que fulminariam o processo desde a realização da audiência de justificação, uma vez que a mesma foi presidida por juiz que havia se dado por impedido nos autos, bem assim, que o processo tramitou sem a citação de vários posseiros da área em litígio, nulidades que, embora não reconhecidas nos recursos interpostos e nas referidas ações, podem ser declaradas de ofício e em qualquer momento processual. Desse modo, interpõe a presente reclamação para que esta Presidência promova e restaure a ordem, de imediato e em caráter de urgência, suspendendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse, uma vez que o litígio ainda se encontra em julgamento. Acompanhou a exordial a documentação de fls. 0041/0228. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, impende registrar que cabe a mim a relatoria desta ação em razão do Mandado de Segurança nº 3703/07, a qual se refere, ainda não ter sido distribuído. Em que pesem as alegações da reclamante e a própria causa em que se encontram envolvidas as partes, a presente ação não merece sequer conhecimento, por nítida falta de requisitos de admissibilidade.De uma síntese dos fatos narrados na inicial, tem-se que a reclamante é uma das partes vencidas

na Ação de Reintegração de Posse nº 2087/99, em trâmite na 2º Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, cujo mérito se encontra com trânsito em julgado e em fase de execução, com mandado de reintegração expedido em 31/07/2008 (fl. 226). No intuito de desconstituir a sentença definitiva que lhe foi desfavorável, a reclamante já ajuizou diversos recursos e ações alegando nulidades absolutas ocorridas no bojo da reintegratória, sendo que em nenhuma delas obteve qualquer decisão favorável. Dentre as medidas ajuizadas ainda se encontram pendentes de julgamento uma Ação Declaratória de Nulidade de Sentença, em trâmite na Comarca de Porto Nacional, e um Mandado de Segurança impetrado perante esta Corte. Diante destes institutos ainda em andamento, pretende a reclamante, por esta via, sustar o cumprimento do mandado de reintegração de posse, pois entende que a pendência de julgamento de tais ações suspende a execução da ação principal (reintegração).Entrementes, a via eleita é totalmente incabível para alcançar a pretensão almejada, uma vez que o objeto da reclamação é expressamente delimitado e sua propositura não pode servir como sucedâneo de recurso adequado.O dispositivo regimental que dá ensejo à presente ação é do seguinte teor:"Art. 263. Caberá também reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas a decisões."Vê-se, portanto, que a reclamação tem como finalidade preservar a competência do tribunal para análise de determinada matéria ou garantir o cumprimento/execução de suas decisões.Ora, in casu, não existe qualquer decisão favorável à reclamante que possa ser garantida por meio da presente ação. A reclamante não obteve êxito nos recursos interpostos e nenhuma liminar foi concedida nas ações que se encontram em andamento.Dessa forma, há que se perguntar qual a utilidade prática desta medida para a reclamante, já que a única decisão que realmente tem que ser garantida neste momento é exatamente a sentença de primeiro grau que foi mantida por esta Corte, ou seja, a reintegração de posse já transitada em julgada? Ademais, ao contrário do que entende a reclamante, as ações em andamento, por si só, não tem o condão de suspender a execução da sentença de primeiro grau, a não ser que uma decisão nesse sentido tivesse sido proferida, o que não é o caso. Assim, a meu sentir, incabível a utilização da presente via para o fim perseguido. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: "Processual Civil. Reclamação. Inadequação Para Objetivos Diversos da sua Natureza Jurídica e Finalidade. C.F., artigo 105, I, f. RISTJ, Artigos 187 e seguintes.1. A Reclamação, por sua natureza excepcional assegurada na Constituição, depende de concreta demonstração do descumprimento de ordem judicial ou da invasão de competência. Não se presta como sucedâneo de específica execução do julgado.2. Reclamação não procedente." (in STJ - RCL 718/DF, Primeira Seção, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 18/02/2002). "Processual Civil. TDAs. Direito de Preferência. Reclamação. Improcedência. C.F., art. 105, I, f. Lei 8038/90 (art. 13). RISTJ, art. 187.1. Sem a demonstração cabal de invasão de competência ou de que houve descumprimento de decisão superior, improcede a reclamação.2. Cumprido o acórdão nos seus limites objetivos, a reclamação não se presta para complementar a execução. 3. Reclamação improcedente."(in STJ - RCL 558/DF, Primeira Seção, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, rel. p/ acórdão Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 14/02/2000). Por essas razões, não conheço da reclamação. Após as formalidades legais, arquive-se. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 26 de agosto de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY-Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3994 (08/0066916-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDUARDO MENDES DA ROCHA

Advogado: Rosania Rodrigues Gama IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 145/147, a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDUARDO MENDES DA ROCHA contra ato praticado pela Secretária de Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. O Impetrante, que é portador de necessidade especial, referente à deficiência visual, prestou concurso público para o provimento de vagas de Agente de Polícia, do "CONCURSO PÚBLICO PARA ROVIMENTO DE VAGAS DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA E PAPILOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA", realizado pela Secretaria da Administração, juntamente com a Secretaria de Segurança Pública,do Estado do Tocantins do Quadro dos Servidores do Ministério. Relata o Impetrante que é portador de glaucoma em olho direito, seu único olho, secundário a deslocamento de retina, apresentando em olho direito acuidade inferior a 20/200 e campo visual restrito aos 10 graus de fixação. No olho esquerdo, apresenta atrofia do globo ocular. Em laudo médico juntado às fls. 114, a doença é classificada com o CID H 33.0. Em razão de sua deficiência, solicitou sua inscrição no Concurso em tela na condição de portador de deficiência física, anexando os documentos exigidos. Argumenta que sua inscrição foi deferida para concorrer na condição de portador de deficiência (fls. 40), solicitando atendimento especial para resolução da prova objetiva, sendo-lhe designado ledor. Faz prova de sua aprovação no exame objetivo nas vagas destinadas aos portadores de deficiência (fls.44), sendo dispensado dos testes de aptidão física pela instituição executora do certame (CESPE/UNB). Aduz ainda que compareceu para realização de avaliação psicológica, sendo considerado "recomendado" (fls. 106). Posteriormente, foi submetido à perícia médica, tendo o laudo médico o considerado inapto para o exercício das funções do cargo, em virtude de sua deficiência visual, considerando o CID H:54.0. Afirma ser o mesmo desprovido de fundamentação, não correspondendo com a realidade. Faz alusão ao fumus boni iuris, que entende encontrar respaldo na Constituição Federal e na jurisprudência pátria e ao periculum in mora, tendo em vista que o início da 2ª etapa do concurso (Curso de Formação Profissional da Academia de Polícia Civil) já ter iniciado-se em 1° de agosto do ano em curso. Ao final requer a concessão de liminar, para que seja determinada a inclusão de seu nome no rol dos aprovados no concurso em referência, na condição de deficiente físico-visual e, por conseguinte, sua matrícula no Curso de

Formação Profissional que já está em andamento. Acostou aos autos os documentos de fls. 17/142. É o relatório. Decido. O prazo para impetração do Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte dias) contados da ciência pelo interessado do ato impugnado que, no presente caso, se deu com a publicação do resultado da perícia médica, no dia 11 de julho de 2008. Desse modo, tratando-se de ação própria, devidamente preparada e tempestiva, conheço do presente mandamus e passo a analisar o pedido liminar. Para concessão da medida initio litis nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, faz-se necessário que concorram dois requisitos essenciais, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", devendo estar claramente demonstrados. Pela documentação anexada ao pedido exordial, mais precisamente o Edital de Abertura do Certame, é possível constatar que no item 3.1 ficou estabelecido que "aos portadores de deficiência é assegurado o direito de inscrição no presente concurso público desde que a deficiência de que são portadores sejam compatíveis com as atribuições do cargo de Agente de Polícia Civil(...)" A argumentação do Impetrante é relevante, vez que há divergência entre os códigos correspondentes da Classificação Internacional de Doenças (CID) indicados no laudo médico- CID H:33.0 (fls. 114) e o apresentado no laudo da perícia médica realizado pela instituição executora do certame- CID H:54.0 (fls. 119). Há de se considerar ainda, três fatos de extrema relevância: primeiro, o edital previu a reserva de vagas aos portadores de deficiência; segundo, as autoridades coatoras aceitarem a inscrição do impetrado; terceiro, foi o mesmo aprovado nos exames objetivo e psicológico. Nesse sentido, se a lei e o edital previram a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e se a autoridade coatora aceitou a inscrição e submeteu o candidato a exames objetivos, não há motivo para tolher sua participação no Curso de Formação Profissional, pela simples alegação de sua limitação de visão. Respalda o entendimento, o fato de que o próprio edital do certame em comento, no item 3.10 prevê que o portador de deficiência poderá vir a ser exonerado caso se verifique, após exame mais criterioso, a incompatibilidade de sua deficiência com o exercício do cargo por ocasião do estágio probatório. Tal previsão editalícia possibilita, num segundo momento, a administração pública selecionar os candidatos que revelem possuir os maiores méritos, tais como capacidade intelectual, habilidades e aptidões, para o exercício das funções estatais. Por essas razões, considero prudente, neste momento, a manutenção do Impetrante no concurso em questão, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações e também pelo fato de que poderá experimentar considerável prejuízo, caso seja impedido de participar do Curso de Formação Profissional já em andamento (fls. 140). Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, constatada a presença dos requisitos essenciais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, conferindo o direito do impetrante em prosseguir na 2º etapa do certame, participando do Curso de Formação Profissional indigitado. Notifique-se as autoridades acoimadas coatoras do teor desta decisão e para que apresentem as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias consoante artigo 7°, I, da Lei nº 1.533/51. Após, juntadas, ou não, informações e contestação, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (artigo 10 da LMS). Em atenção aos termos do artigo 165 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, submeto esta decisão à referendo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de agosto de 2008. Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator."

INQUÉRITO Nº 1694 (06/0048061-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 265/01 – DA 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL) INDICIADOS: JOAQUIM URCINO FERREIRA E OUTROS

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 659, a seguir transcrito: "Tendo em vista o oferecimento da denúncia (fls. 206/224), determino a remessa dos autos à Divisão de Distribuição para que sejam reautuados como Ação Penal. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3958 (08/0066362- 4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FLÁVIA PEREIRA AIRES

Advogados: Ercílio Bezerra de Castro Filho e outros IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E

REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE-UNB RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA Juiz certo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 135/137, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLÁVIA PEREIRA AIRES contra atos da SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, senhora Sandra Cristina Gondim, e do SECRETÁRIO ESTADUAL DA SEGURANÇA PÚBLICA DO TOCANTINS, senhor Herbert Brito Barros, e em face do CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB, consubstanciado na sua reprovação nos exames médicos realizados por ocasião de Concurso Público para provimento de vagas do cargo de escrivão de polícia deste Estado. Em suas razões, a impetrante esclarece que concorreu a uma das vagas destinadas à regional de Paraíso do Tocantins / TO, e que, apesar de ter sido aprovada na primeira fase daquele certame, consistente na prova objetiva de exame de habilidades e conhecimentos específicos, foi tida como inapta nos exames médicos que se seguiram e foi considerada não recomendada na avaliação psicológica, o que entendeu como atitude injustificada, merecedora de reparos via da mandamental. Pediu a concessão da ordem liminarmente, para que seja suspenso o ato que a excluiu do certame e, dessa forma, possa participar das demais etapas, em igualdade de condições com os demais candidatos, sob o argumento de que existe ilegalidade na eliminação de candidato através de exames psicotécnicos, conforme entendimento dominante nos tribunais pátrios. Transcreveu citações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito. A petição veio instruída com os documentos de fls.26/132. É o relato do essencial. Passo à decisão. Para o deferimento da medida liminar, necessária se faz a concorrência dos dois requisitos comuns a todos os processos cautelares, representados pelo fumus boni iuris e o periculum in mora. Desta forma, a análise dos autos, nesta fase processual, resume-se apenas na verificação da presença, ou não, daqueles requisitos. Apesar da farta documentação juntada ao pedido exordial, a fumaça do bom direito não se aflorou de forma clara a incontestável, pois existem divergências de interpretação relativamente à

legalidade ou ilegalidade do caráter eliminatório dos exames médicos e psicotécnicos. Além do mais, forçoso é reconhecer que o edital faz lei entre as partes, constando do mesmo aquele caráter eliminatório para as provas que estão sendo contestadas no presente recurso. O momento processual não permite uma análise profunda sobre tais desencontros, principalmente se houve ilegalidade ou não. Ausente um dos requisitos ensejadores da medida "IN LIMINE LITIS", DENEGO A LIMINAR requestada. Solicite-se informações às autoridades tidas como coatoras e bem assim à fundação CESPE/UNB, no prazo legal. Após, sejam os autos encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer. P.R.I. Palmas, 05 de agosto de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA –

ADMINISTRATIVO - CGJ N° 2632 (07/0056445- 4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS REFERENTE: SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE ANULAR OS REG. E AVERBAÇÕES ORIUNDO DA FAZ. GUANABARA, SIT. MUNC. ARAGUATINS E REG. NOS C. R. IS DE ITAGUATINS E BURITIS DO TOCANTINS.

REQUERENTE: PROCURADORIA FEDERAL DO INCRA REQUERIDO: CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Juiz certo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 64, a seguir transcrito: "Na conformidade com o disposto pelo artigo 134, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, oficie-se à insigne Juíza de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Araguatins, deste Estado, para que se manifeste nos autos em comento, no prazo de dez dias, relativamente ao parecer da douta Corregedoria Geral de Justiça acostado às fls. 43/48, bem como ao pedido de reconsideração de fls. 54/56, encaminhando-lhe cópias dos referidos documentos. Palmas, 01 de agosto de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator

ADMINISTRATIVO - CGJ N° 2861 (07/0061200- 9)

ORIGEM: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REFERENTE: COMUNICAÇÃO DO FATO OCORRIDO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI DE PORTO NACIONAL EM AFRONTA A LEI 5.709/71

REQUERENTE: PROCURADORIA FEDERAL DO INCRA REOLIERIDA: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Juiz certo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 22, a seguir transcrito: "Em atenção ao disposto no artigo 134 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, oficie-se à insigne Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Porto Nacional para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao parecer da douta Corregedoria Geral acostados às fls. 04/07, bem como ao pedido de reconsideração de fls. 12/14. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator

ADMINISTRATIVO - CGJ N° 2798 (07/0059603- 8)

ORIGEM: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REFERENTE: GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEL

REQUERENTE: ADRIANO CARDOSO HENRIQUE - CHEFE PROC. FEDERAL DO

INCRA

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NATIVIDADE - TO

RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Juiz certo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 41, a seguir transcrito: "Na conformidade com o disposto pelo artigo 134, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, oficie-se ao insigne Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Natividade-TO, para que se manifeste nos autos em comento, no prazo de dez dias, relativamente ao parecer da douta Corregedoria Geral de Justiça acostado às fls. 18/21 e bem assim ao pedido de reconsideração de fls. 26/28, encâminhando-lhe cópias dos referidos documentos. Palmas, 01 de agosto de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA

ADMINISTRATIVO - CGJ N° 2862 (07/0061161- 4) ORIGEM: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

REFERENTE: COMUNICAÇÃO DO FATO OCORRIDO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CRI DE GUARAÍ QUANTO AO DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL, FERINDO O DEC. 4.449/02.

REQUERENTE: PROCURADORIA FEDEDERAL DO INCRA REQUERIDA: COREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Juiz certo

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 22, a seguir transcrito: "Em atenção ao disposto no artigo 134 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, oficie-se à insigne Juíza de Direito Diretora do Fórum da Comarca de Guaraí para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, relativamente ao parecer da douta Corregedoria Geral acostados às fls. 05/08, bem como ao pedido de reconsideração de fls. 12/14. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SII VA - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3945 (08/0066280- 6) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: KÁTIA MARIA PINTO DA FONSECA

Advogado: Sérgio Barros de Souza IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 161, a seguir transcrita: "Determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no pólo passivo da demanda, como litisconsortes passivos necessários, os demais candidatos aprovados no teste psicológico e inscritos na Regional

de Palmas - TO, para o cargo de Auxiliar de Autópsia, devendo apresentar tantas contrafés quantas bastem para acompanharem as investigações. Palmas – TO, 21 de agosto de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3108 (04/0037077- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador do Estado: Haroldo Carneiro Rastoldo

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO MS nº 3057/04

LITISCONSORTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA Advogado: Paulo Alexandre Cornélio

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 328/332, a seguir transcrita: "Adoto como próprio o bem lançado relatório de fls.315/325, da eminente Procuradora de Justiça Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES, in verbis: "O ESTADO DO TOCANTINS impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DESEMBARGADOR RELATOR DO MS 3057/04. Declara que o impetrado concedeu liminar, em um Mandado de Segurança ajuizado pelo município de Miracema do Tocantins contra ato do Secretário da Fazenda, pela qual determina a inclusão de valores e recálculo do IPM/ICMS gerado pela Usina Hidrelétrica, a vigorar em 2004, como também a devolução das prováveis diferenças relativas ao exercício de 2001 e 2002, que somam R\$ 175.920.289,74 (cento e setenta e cinco milhões, novecentos e vinte mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Alega que a cassação da liminar concedida é providência que se justifica em virtude do comprometimento das receitas dos municípios que tiveram áreas alagadas, os quais terão seus investimentos drasticamente reduzidos. Informa que o Colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido o risco de grave lesão à ordem e finanças públicas nas hipóteses de cumprimento de liminares ou de execução provisória de sentenças concessivas de segurança sem trânsito em julgado, que importem dispêndio ao erário público. Afirma, ainda, que o art. 165 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado impõe a obrigação de submeter a medida liminar concedida à apreciação do plenário. Assevera que, no caso em tela, em nenhum momento aquela decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno razão pela qual padece de eficácia. Prequestiona, para apreciação pelo Colegiado deste Sodalício, o citado art. 165, o art. 3°, §4° (sic) da Lei Estadual 1343/02 e o inciso I do art. 158 da Constituição Federal. Finaliza seu arrazoado requerendo seja, liminarmente, assegurado o seu direito de não proceder à alteração do ato de distribuição da forma concedida na liminar dos autos 3057/04, até que seja julgado o mérito da demanda. Ainda, pugna pela procedência da ação para garantir-lhe em definitivo a distribuição do ICMS/IPM em conformidade com o que dispõe a Lei Estadual 1323/02 e 1343/02, nos termos em que vinha sendo distribuído anteriormente." Após sumariada a espécie, concedeu-se, em decisório do relator originário, a medida liminar pleiteada (fls. 129/137), referendada, mais tarde e por maioria, em sessão do Tribunal Pleno (fl.292/293). Determinou-se, ademais, a notificação da autoridade apontada coatora (fl. 136). No ato postulatório de fls. 142/145, do Município de Miracema - impetrante do MS 3057/04 -, após noticiar-se anterior indeferimento de pedido de suspensão de segurança veiculado, no Superior Tribunal de Justiça, pelo Município de Lajeado litisconsorte passivo no MS 3057/04 -, requer-se "seja o presente Mandado de Segurança julgado prejudicado por completa perda do objeto, tendo em vista que a matéria já foi devidamente analisada pelo Órgão Superior" (fl. 144). Na petição juntada às fls. 295/296, do impetrante, pede-se providências no tocante ao descumprimento da liminar proferida no writ sob exame." O Órgão de Cúpula Ministerial nesta instância, opina no sentido de declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade das Leis Estaduais nº 1.323, art. 1° e n° 1.343, §§ 4° e 5° do art. 3°, ambas de 2002, no que vulneram o art. 158, § único, I, da Constituição da República, e, via de consequência, pelo indeferimento do pleito mandamental. É o relatório. Decido. Ab initio, registro que o presente mandado de segurança é impróprio para o fim pretendido, na mesma intensidade em que este Tribunal é incompetente para apreciar o feito. As condições da ação traduzem matéria de ordem pública e são insuscetíveis de preclusão, daí porque este Órgão, de ofício, pode não conhecer do writ se não observados os requisitos para sua impetração. É que decisão prolatada por Desembargador não pode ser suspensa ou anulada por Desembargador de igual nível hierárquico, mormente se o writ foi impetrado junto ao mesmo Órgão competente para apreciar, no mérito, o primeiro. Ao se insurgir contra a liminar concedida pelo Desembargador AMADO CILTON no Mandado de Segurança 3057/04, o Impetrante utilizou-se da via procedimental flagrantemente incorreta, o que impede o cabimento do presente writ, ante o contido na Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal, que veda a utilização do mandamus contra ato judicial passível de recurso ou correição. Nos termos do art. 4º e §1º da Lei nº 4.348/64 a liminar concedida por Desembargador de Tribunal de Justiça Estadual só poderá ser suspensa por ministros dos Tribunais Superiores, verbis: "Art 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso poderá suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato. (realce nosso). § 10 Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (realce nosso). A Lei nº 8.038/90 é clara ao dispor em seu art. 25 que: "Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Confira-se, a respeito, o entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. 1. O uso promíscuo do writ of mandamus contra ato judicial suscetível de recurso próprio é coibido pela Súmula 267, do Pretório Excelso, segundo a qual: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". 2. Omissis. 3. Omissis. 4. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei." (Precedentes da Corte Especial: AgRg no MS 12749/DF; QO no MS 11260/DF; AgRg

no MS 10436/DF; e AgRg no MS 4882/SP). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar situação semelhante, considerou que a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal só é passível de pedido de suspensão junio ao STJ ou STF, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR EM MANDAMUS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 25, DA LEI 8.028/90. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. OCORRÊNCIA. 1. O art. 25 da Lei 8038/90 prevê, litteris: "Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal." 2. In casu, a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a pedido do Estado do Tocantins, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Liberato Póvoa a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, consoante decisão de fls. 131/132. 3. Os provimentos de urgência, em geral, admitem a suspensão da execução pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso correspondente cabível, por isso que, em regra, o Presidente do tribunal de Revisão da decisão é o competente para a suspensão. Consequentemente da decisão do juiz de primeiro grau, cabe ao Presidente suspender a liminar, sem prejuízo do cabimento do recurso cabível. 4. A fortiori, a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF, consoante os fundamento do pedido. 5. Deveras, em singular e lúcida sede jurisprudencial assentou o STF no AGRSS 304/RS, Relator Ministro Neri da Silveira, publicado no DJ de 19.12.1991, verbis: "- Suspensão de segurança. Agravo regimental. Assente e o entendimento do STF no sentido de que, para cassar os efeitos de liminar, não cabe agravo regimental ao Plenário ou ao Órgão Especial da mesma Corte em que o relator de mandado de segurança haja deferido medida cautelar. Também não é competente, a tanto, o Presidente do mesmo Tribunal. Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional. No caso concreto, porque já efetuado o pagamento que se determinou na liminar, prejudicado fica o pedido de suspensão dos efeitos da liminar e, por via de conseqüência, o agravo regimental." 6. Destarte, in casu, a suspensão dos efeitos da liminar pelo Tribunal local revela usurpação da competência desta Corte, uma vez que a referida suspensão basilou-se na necessidade de evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, face à ratio essendi do art. 25, da Lei 8.038/90. 7. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental na Reclamação nº 1542, Rel. Min. Luiz Fux, S1 – Primeira Seção, DJ 29.11.04). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, inc. II. e art. 8º, da Lei nº 1.533/51, NEGO SEGUIMENTO ao presente mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, ante a ausência das condições da ação e inadequação da via eleita. Transilando em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora".

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA **Pauta**

PAUTA Nº 32/2008

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 32ª (trigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5559/04 - SEGREDO DE JUSTIÇA (04/0040261-

<u>0).</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: E. S. DE A

ADVOGADOS: MARY LANY RODRIGUES DE FREITAS HALVANTZIS E OUTRA

AGRAVADO: S. DE S. P. DE A

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

5° TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA Desembargador Carlos Souza VOGAL Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6717/06 (06/0050586-3). ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTROS AGRAVADO: JOSÉ MARQUES RODRIGUES DE souza TERC. INTERS.: REGINALDO MAQUES DA SILVA

ADVOGADO: DAMAN COELHO LIMA

1ª TURMA JULGADORA

RELATOR Desembargador Carlos Souza Desembargador Liberato Póvoa VOGAL **VOGAL** Desembargador Amado Cilton

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5211/04 (04/0037378-5). ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVANTE: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR AGRAVADO: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES DE MIRANDA

5ª TURMA JUI GADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno RELATORA Desembargador Carlos Souza Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

VOGAL - IMPEDIDO

Desembargador Amado Cilton VOGAL

<u>4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6998/06 (06/0053766-8).</u>
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(a) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO AGRAVADO: BANCO RURAL S/A

ADVOGADOS: ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza RELATOR Desembargador Liberato Póvoa VOGAL Desembargador Amado Cilton VOGAL

<u>5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5507/04 (04/0040000-6).</u>
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MARQUES É OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA

5° TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno Desembargador Carlos Souza RFI ATORA VOGAL Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

<u>6)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2413/05 (05/0042481-0).</u> ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO IMPETRANTE: LEILA REJANE ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: DANIEL DE MARCHI

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO

ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

2ª TURMA JUI GADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR Desembargador Amado Cilton VOGAL Desembargadora Willamara Leila VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6087/06 (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (06/0053079-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(a) EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO APELADO: EDILBERTO ALVES COSTA ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

4ª THRMA IIII GADORA

Desembargadora Willamara Leila RELATORA Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA** Desembargador Carlos Souza VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL Nº 7856 - SEGREDO DE JUSTIÇA (08/0064735-1).

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS APELANTE: I. C. DE S. E G. C. DE S. REPRESENTADOS PELA SUA GUARDIÃ MARIA

VIEIRA NETA DE SOUZA

ADVOGADOS: JOÃO NETO DA SILVA CASTRO E OUTRO

APELADO: MARIZETE DOS SANTOS DA CUNHA ADVOGADA: FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

4ª TURMA IIII GADORA

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA** Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA** Desembargador Carlos Souza VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6737/07 (07/0057920-6).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA APELANTE: JORGE AGNALDO DIAS

ADVOGADO: JOSÉ HUMBERTO DE ALMEIDA MANZI APELADO: FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RFI ATOR Desembargadora Willamara Leila REVISORA Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6771/07 (07/0058467-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS APELANTE: MARIA GORETT RODRIGUES BRAGA DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE APELADO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO R. DA SILVA

3º TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR Desembargadora Willamara Leila REVISORA Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7183/07 (07/0060100-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

APELADO: C.S. SISTEMAS DE CONTROLES E SERVIÇOS LTDA E EDMAR LEMES

GARCIA

ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR

3ª TURMA JULGADORA

RELATOR Desembargador Amado Cilton Desembargadora Willamara Leila **REVISORA** Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6838/07 (07/0058788-8).

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(a) EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza **RFI ATOR** Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR** Desembargador Amado Cilton VOGAL

13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7336/07 (07/0060988-1). ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

1º. APELANTE: FERRO FORTE GURUPI LTDA

ADVOGADO: WALACE PIMENTEL

2°. APELANTE: LINDOMAR FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO: DOUGLAS PINHEIRO FONSECA 1º. APELADO: FERRO FORTE GURUPI LTDA

ADVOGADO: WALACE PIMENTEL 2º. APELADO: LINDOMAR FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO: DOUGLAS PINHEIRO FONSECA 3º. APELADO: DIEGO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO: NAIR ROSA DE FREITA CALDAS

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa RELATOR Desembargador Amado Cilton REVISOR Desembargadora Willamara Leila VOGAL

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1635/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Apelação Cível nº 4952 - TJ/TO) REQUERENTE(S): FERNANDO ANTÔNIO OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO(S): Vanderlita Fernandes de Sousa e Outro

REQUERIDO(S): ESPÓLIO DE JORGE WASHINGTON COELHO DE SOUZA E SUA ESPOSA MARIA DO SOCORRO FLORENTINO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO(A): Whilde Costa Sousa

REQUERIDO(S): CARLOS TEIXEIRA CHAVES E S/ MULHER JUCELIA CARVALHO

VIFIRA

ADVOGADO: Leonardo do Couto Santos Filho RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os presentes autos de Ação Rescisória, com pedido de liminar de efeito suspensivo, proposta por FERNANDO ANTÔNIO OLIVERIA DE CARVALHO e OUTROS, visando obstaculizar de imediato os efeitos da sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 2087/99, apensa aos Embargos de Terceiro nº 6104/02, fluente no juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional - TO. Enfatiza que a sentença rescindenda seria nula de pleno direito por ter sido proferida por juiz suspeito, além de ser precedida de citações irregulares e indevida obstrução de produção de prova testemunhal, tendo havido, inclusive, desistência da Ação de Reintegração de Posse e irregularidade de representação processual. Prossegue alegando que não houve oportunidade de exercer o contraditório na produção da prova pericial e que o Sr. Meirinho deixou de incluir as benfeitorias deitas individualmente pelos autores. Assevera que no voto divergente proferido pelo Desembargador AMADO CILTON, por ocasião do julgamento da Apelação Cível respectiva, fora reconhecida a nulidade acerca da suspeição do magistrado que presidiu a audiência de justificação e prolatou a sentença rescindenda. Após outras considerações de fato e de direito, pleiteia a suspensão da execução da sentença rescindenda, a fim de permitir a permanência dos autores no imóvel até julgamento da presente ação. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido da Gratuidade da Justiça ao requerente, nos termos da Lei nº 1.060/50. O prazo decadencial foi observado e a inicial preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do que dispõe o art. 485, inc. V do Código de Processo Civil, verbis: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: V - violar literal disposição de lei; Até certo tempo, a doutrina e a jurisprudência não admitiam a concessão de liminar para suspender os efeitos da sentença rescindenda. Todavia, paulatinamente, decisões foram surgindo em sentido contrário. Um dos que primeiro se manifestou a respeito foi Humberto Theodoro Júnior , segundo o qual, "em caso de gravidade acentuada, e de manifesta

relevância da pretensão de rescindir a sentença contaminada por ilegalidade, a jurisprudência tem admitido, com acerto, medida cautelar com fito de suspender, liminarmente, a exequibilidade do julgado rescindendo". Finalmente, a partir da Lei 8.952/94, o art. 489 passou a disciplinar a matéria, com a seguinte redação, verbis: "Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (realce nosso) As garantias da res judicata não são absolutas, podendo ser equilibradas através dos mecanismos processuais existentes, com vistas a ressalvar a utilidade e a efetividade da função jurisdicional. Apesar da força de que é dotada a coisa julgada, não se pode usar o argumento da intangibilidade, sob pena de solapar o pleno acesso à ordem jurídica justa. Para Teori Zavascki "o pedido de suspensão da sentença rescindenda pode ser formulado na própria ação rescisória, com estrita observância do procedimento das medidas de antecipação de tutela". Da simples leitura dos fatos narrados pelo autor é possível verificar a existência do periculum in mora, que emerge evidente da iminência de vir o autor a ser privado da posse que exerce há vários anos sobre o imóvel, o que importa em dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, não há dúvidas de que a execução da sentença rescindenda acarretará o comprometimento irremediável ou de difícil reparabilidade ao direito que o autor desta ação de rescisão afirma ter, de modo que o respeito à coisa julgada e a efetividade do direito de ação devem ser abrandados. A verossimilhança das alegações consiste na argüição pelo autor, de nulidades absolutas, insuscetíveis de preclusão, que ganharam tônus com o voto divergente exarado pelo Desembargador AMADO CILTON, na Apelação Cível correspondente, ad literam: "Conforme se depreende do despacho de fls. 187, verso, o então juiz da causa, o insigne magistrado Dr. Bernardino Lima Luz, se deu por suspeito para autuar no feito, alegando "motivo de foro íntimo", determinando no ordinatório que o feito prosseguisse sob os cuidados de juiz substituto. No entanto, de maneira inexplicável, o ilustre magistrado, no dia seguinte, presidiu a audiêncai de justificação, onde fez colheita de prova testemuhal e determinou a citação dos requeridos para contestar a ação, tendo os mesmos apresentado a defesa para a qual foram convocados. Ora se o magistrado declarou-se suspeito, não pode, sob qualquer pretexto, atuar no feito, sendo os atos, pelo mesmo praticados, eivados de nulidade. Assim sendo, a audiência de justificação resta nula de pleno direito, bem como as determinações nela contidas, inclusive a determinação de citação dos réus, o que contamina toda a produção processual ulterior." Assim, demonstrada a relevância da fundamentação invocada, como também a grave lesão de difícil reparação à Autora, impõe-se, ao abrigo da regra do artigo 273 do Código de Processo Civil, seja conferida a antecipação da tutela jurisdicional, ou, no mínimo, a cautelar, ante a fungibilidade das tutelas de urgência. A favor da pretensão rescindenda, nossos Tribunais tem assim entendido, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 273 E 489, DO CPC. 1. Revela-se cabível a antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória objetivando suspender a execução do acórdão rescindendo, desde que presentes os requisitos do art. 273, do CPC, mercê do disposto no art. 489, do mesmo diploma legal. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRAR 2995 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 9/04/2004) Calmon de Passos é enfático ao vaticinar que "no tocante à rescisória inadmitir a cautelar invocando-se a coisa julgada da ação rescindenda vale zero, porquanto se esta coisa julgada está sub judice, o que passa a ser relevante é a probabilidade da futura sentença favorável ao autor da rescisória". Ante o exposto, face à iminência da privação dos autores da posse do imóvel descrito na incial, CONCEDO A LIMINAR requestada para suspender o cumprimento da sentença proferida na Ação de Reintegração de Posse nº 2087/99, apensa aos Embargos de Terceiro nº 6104/02, fluente no juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional - TO. Por conseguinte, determino a citação dos réus para apresentar contestação no prazo legal. Conforme comando do art. 82, III, do CPC, dê-se ciência ao Procurador Geral de Justiça, para manifestar-se na presente ação, com a urgência que o caso requer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 26 de agosto de 2008.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8359/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 4455-3/07 da 4º Vara dos

Feitos das Fazendas e Registro Públicos da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO: André Luiz de Matos Gonçalves e Outro AGRAVADA: TEREZINHA ALVES EVANGELISTA

ADVOGADO: Éder Barbosa de Sousa

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 4455-3/07, proposta contra TEREZINHA ALVES EVANGELISTA, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. O Agravante insurge-se contra a decisão que homologou os honorários do Perito, alegando que são por demais afastados da realidade, bem como pela forma e data em que deverá proceder o pagamento dos mesmos. Combate, também, o método de avaliação pelo qual decidiu o Juiz monocrático, alegando a existência de outros metidos que, também, poderão ser aplicados pelo Perito. Finaliza postulando a atribuição de efeitos suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento e, no mérito, requer a reforma em definitivo da decisão atacada. Invoca, em defesa de sua tese, o Decreto-Lei nº 3.365/41. Brevemente relatados, DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e

do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I – omissis; II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a remessa do mesmo à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 19 de agosto de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL N° 5347/06 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS Nº 46*791*0 – 1º VARA CÍVEL APELANTE: VALTER GONÇALVES FERREIRA ADVOGADO: VERA LÚCIA PONTES

APELADOS: IRENO FREITAS DA SILVA E MARIA VILMA RODRIGUES

ADVOGADOS: JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTRO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÁGIO DE IMÓVEL URBANO - DEVOLUÇÃO - PERDA DAS ARRAS - ALUGUEL PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL - DANOS MORAIS - MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO. I - A rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel impõe às partes o retorno ao status quo ante, com a reintegração do vendedor na posse, retenção do sinal e devolução dos valores pagos (art. 1.092 CC/1916). II - A proprietária do imóvel tem direito à indenização pela ocupação, desde a data posse do comprador até a reintegração, com juros de mora de 0,5 a.m. até 10 de janeiro de 2003 e de 1% a.m. daí em diante. III - O Tribunal fica adstrito ao exame das matérias debatidas na sentença. IV - Não devem ser alterados os honorários de sucumbência arbitrados na sentença em valor razoável. V - Recurso improvido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5347/06 em que figura como apelante VALTER GONÇALVES FERREIRA e apelados do RENO FREITAS DA SILVA E MARIA VILMA RODRIGUES. Sob a Presidencia do Eventes figuras sobres Posses de LA LEGATO ROMA (1975). Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procuradora de Justiça. Palmas, 30 de abril de 2008.

RECLAMAÇÃO N° 1474/03 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3396/96 -

1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO RECLAMANTE: SANTANA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA

RECLAMADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO PROC. JUST.: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECLAMAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ERROR IN PROCEDENDO - INEXISTÊNCIA - RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA - UNÂNIME. I - Os pressupostos de admissibilidade são de ordem pública, podendo ser conhecidos de ofício a qualquer tempo na linha horizontal de jurisdição. II -Não se conhece da Reclamação, se não evidenciada, na decisão reclamada, a existência de ato que importe inversão da ordem legal do processo, ou resultante de erro ou abuso de poder. III - A correição é oposta para corrigir abuso ou ilegalidade praticados pelo juiz na condução do processo – error in procedendo, e não para reformar decisões de natureza jurisdicional - error in judicando. IV - Reclamação não conhecida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação nº 1474/03 em que figura como reclamante SANTANA PEREIRA DA SILVA e reclamado JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4º Turma Julgadora da 1º Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, votou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, "ex vi" do art. 267, inc. V do Código de Processo Civil. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 21de maio de

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3459/02 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 3100/01 – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: EMÍLIA ACÁCIO LUZ

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL APELADO: ARNALDO RAGGI

ADVOGADOS: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE RECEBIDA COMO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSIBILIDADE - FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS - IMÓVEL RURAL - ESBULHO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - ART. 927 CPC - RECURSO IMPROVIDO. I - Verificando que o caso dos autos retrata esbulho e não turbação o princípio da fungibilidade das ações possessórias permite que o magistrado receba a ação de manutenção como reintegração de posse. II - Presentes os requisitos elencados no art. 927 do CPC, impõe-se a reintegração de posse do autor da área esbulhada. III - Apelação Cível conhecida e improvida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 3459/02 em que figura como apelante EMÍLIA ACÁCIO LUZ e apelado ARNALDO RAGGI. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo, para manter a sentença por estes e por seus próprios fundamentos. Votaram: Exma. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e o Exmo. Desembargador CARLOS SOUZA. Sustentação oral por parte do apelado, na pessoa de seu advogado o Dr. Alonso de Souza Pinheiro. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justica. Palmas, 20 de fevereiro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7156/2007

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS - TO. REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA № 152/00 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

ARRAIAS – TO

APELANTE: RICARDO AGUIAR MARQUEZ

ADVOGADO: JONAS LEONARDO COSTA BARBOSA APELADO: VALDONTINO RAMALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: NILSON NUNES REGES RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL em Ação Monitória em face da decisão monocrática que rejeitou os Embargos e condenou o recorrente a pagar ao recorrido, a importância de R\$ 5.763,07 (cinco mil setecentos e sessenta e três reais e sete centavos), acrescidos de juros e correções monetária contados, respectivamente, da apresentação e emissão do título de crédito – Alegação de inépcia da inicial, desobediência ao princípio da equidade em razão do Ilustre Magistrado não haver lançado na sua decisão o motivo pelo qual o título não foi resgatado e não cabimento da Ação Monitória para recebimento de dívida com base em cálculos de um título sem identificação de sua origem - Improcedência das alegações suscitadas, pois, ficou comprovado nos autos a existência de um débito líquido e certo passível de cobrança e por haver sido plenamente atendida, a norma contida no artigo 1102-a, do CPC – Apelação conhecida, mas improvida. 1- Para a propositura da Ação Monitória com base em cheque prescrito não se exige que o autor decline o negócio jurídico correspondente, haja vista que a causa de pedir reside exclusivamente na falta do pagamento deste. 2 - Não há que se falar em nulidade da decisão em razão da ausência de comentários por parte do Magistrado acerca dos motivos pelos quais o cheque não foi resgatado, haja vista que toda recusa em quitar uma obrigação expressa uma confissão de dívida, cabendo ao réu, não só alegar, mas também provar causas elidentes do dever de cumprir a obrigação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 7156/2007, em que figura como Apelante RICARDO AGUIAR MARQUEZ e Apelado o VOLDONTINO RAMALHO DOS SANTOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Civel do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação por ser próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença monocrática pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram: Exm^a. Sra. Desa. JACQUELINE ADORNO. Exm^a. Sr . Des. CARLOS SOUZA. Exm^a. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6627/07
ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO
REFERENTE: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 354/00 – 1ª VARA CÍVEL
APELANTES: GERALDO SEVERINO DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO: DRª. SANDRA REGINA VIEIRA L. ZANELLA

APELADOS: WANDERLEY TORRES DE FRANÇA, JEFFERSON RODRIGUES DE FRANÇA, ADEILSON RODRIGUES DA SILVA E GILBERTO FERREIRA DE FRANÇA ADVOGADA: DRª. ILZA MARIA VIEIRA SOUZA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

EMENTA: CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITO DE POSSE ATRIBUÍDAS À PARTE DEMANDADA - PROTEÇÃO POSSESSÓRIA REJEITADA. PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM

QUANTIA CONDIZENTE COM A NATUREZA DA CAUSA E HISTÓRICO PROCESSUAL VERBA MANTIDA. Não se mostra possível a concessão de proteção possessória quando ausente comprovação dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Deve ser privilegiada a fixação de verba honorária em quantia que condiz com o grau de complexidade da causa e a produção processual, não se cogitando, pois, sua minoração, se minimamente aceitável a remunerar o profissional atuante no feito. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6627/07, em que figuram como apelantes Geraldo Severino dos Santos e Outra e como apelados Wanderley Torres de França e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a sentença proferida pelo magistrado singular, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Dr.ª Ana Paula Brandão Brasil. Sustentação oral por parte do advogado dos agravados, o Dr. Rubens Dário de Lima Câmara. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 09 de julho de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2436/05

ORIGEM: COMARCA ARAGUAÍNA REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24451/05 - 1ª VARA DA FAZENDA

PÚBLICA E REGISTROS

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

IMPETRANTE: DARCI SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUZA BORGES E OUTRO IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - REMOÇÃO DE SERVIDOR ESTÁVEL PARA LOCAL distante da sede do município – desvio de finalidade – ilegalidade do ATO – REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA – REMESSA IMPROVIDA – UNÂNIME. I - Restando configurado que o ato combatido desatende o interesse público e carece de fundamentação idônea, sua declaração de invalidade é medida que se impõe. II - Não se pode ter por prejudicado o reexame necessário, posto que eventual cassação da sentença primeva, implicaria em modificação do quadro fático-jurídico, favorável à Administração Pública responsável pelo ato falho. III Constada a ilegalidade do ato, que se revestiu ainda de abuso de poder, sendo caracterizado o desvio de finalidade em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade deve o mesmo ser declarado nulo, nos exatos termos da Sentença singular. V - Remessa conhecida e improvida por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 2436/05, em que figura como impetrante DARCI SILVA DO NASCIMENTO e impetrado PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com segura escora no parecer ministerial, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 03 de outubro de 2007

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2456/05

ORIGEM: COMARCA GOIATINS

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1986/05 - VARA CÍVEL

REMETENTE: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO

IMPETRANTE: BERNADETE PEREIRA DE BRITO ROCHA

ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO-TO

ADVOGADO: IARA SILVA DE SOUSA E OUTRO PROC. JUSTICA: RICARDO VICENTE DA SILVA RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - REMOÇÃO DE SERVIDOR ESTÁVEL PARA LOCAL DISTANTE DA SEDE DO MUNICÍPIO - DESVIO DE FINALIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA -REMESSA IMPROVIDA - UNÂNIME. I - Restando configurado que o ato combatido desatende o interesse público e carece de fundamentação idônea, sua declaração de invalidade é medida que se impõe. II - Não se pode ter por prejudicado o reexame necessário, posto que eventual cassação da sentença primeva, implicaria em modificação do quadro fático-jurídico, favorável à Administração Pública responsável pelo ato falho. III - Constatada a ilegalidade do ato, que se revestiu ainda de abuso de poder, sendo caracterizado o desvio de finalidade em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade deve o mesmo ser declarado nulo, nos exatos termos da

Sentença singular. V – Remessa conhecida e improvida por unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 2456/05, em que figura como impetrante BERNADETE PEREIRA DE BRITO ROCHA e impetrado PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO OURO - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com segura escora no parecer ministerial, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 03 de Outubro de 2007

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2323/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 3720/02 – 1º VARA CÍVEL REMETENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL – COMARCA DE PARAÍSO DO

TOCANTINS

EMBARGANTE: VIDRAÇARIA PARAÍSO LTDA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA EMBARGADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (A) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATÍVA – POSSIBILIDADE – MICROEMPRESÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 651/94 – ART. 150, II "b", CF/88 – SÚMULA Nº 67, STF – ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS – CONFIRMADO – REMESSA IMPROVIDA – SENTENÇA CONFIRMADA – UNÂNIME. I - Restando reconhecido pela Fazenda Pública Estadual a remissão do débito objeto da CDA, conclui-se pela impossibilidade de sua cobrança. Il -Está previsto na Lei Estadual nº 651/94, no art. 150, inciso III, 'b', da CF/88, e na Súmula nº 67, do STF, que sendo comprovado pelo executado sua condição de microempresário, estará isento do recolhimento de ICMS até 31/12/1994. II – Remessa reconhecida e improvida por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 2323/03, em que figura como embargante VIDRAÇARIA PARAÍSO LTDA e embargada FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Instituto de Carlos Compareceus, representando a Carlo de Carlos Procurador de Justiça. Palmas, 03 de outubro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2290/02

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1853/01 – VARA CÍVEL

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO

TOCANTINS

IMPETRANTE: MINERSAL IND. DE SAL MINERAL LTDA ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE IMPETRADO: COLETOR ESTADUAL DE TALISMÃ-TO ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA ILEGALIDADE DO ATO - RETENÇÃO DE MERCADORIAS APÓS LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 323 DO STF - SENTENÇA CONFIRMADA – REMESSA IMPROVIDA – UNÂNIME. I - É defesa a retenção, por parte de autoridade fiscal, de mercadoria apreendida, depois de identificado o sujeito passivo da obrigação tributária e lavrado o auto de infração, conforme previsto na Súmula nº 323 do Pretório Excelso. II - Restando patente que o ato combatido, além de implicar em indevida restrição ao direito de propriedade, não encontra amparo legal, a concessão da ordem é de rigor. III – Remessa conhecida e improvida por uanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 2290/02, em que figura como impetrante MINERSA IND. DE SAL MINERAL LTDA e impetrado COLETOR ESTADUAL DE TALISMÃ - TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com segura escora no parecer ministerial, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 03 de outubro de 2007.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2382/05

ORIGEM: COMARCA PORTO NACIONAL – TO REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7660/04 – 1ª VARA CÍVEL

REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL COMARCA DE PORTO

NACIONAL

IMPETRANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS -

ADVOGADOS: SÉRGIO FONTANA E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO – TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO – ILEGALIDADE DA INSTITUIÇÃO PELA MUNICIPALIDADE – INVALIDADE DO ATO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO – REMESSA IMPROVIDA – SENTENÇA CONFIRMADA – UNÂNIME. I – Dispõe o art. 77, do Código Tributário Nacional e o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, ser de competência da União a instituir taxa relativa ao exercício sobre atividade de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica. II - Remessa reconhecida e improvida por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N° 2382/05, em que figura como impetrante COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS e impetrada SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, com segura escora no parecer ministerial, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 03 de outubro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 7480/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 56328-3/07 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO

TOCANTINS

AGRAVANTE: FLICLER PERFIRA LACERDA

ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

AGRAVADO: AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA., ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO

E SÉRGIO ARMANDO CASTRO DE SOUZA LIOCÁDIO RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I - Ausente vedação legal e qualquer prejuízo, é de ser concedida a faculdade de pagamento das despesas processuais a final, se a parte, momentaneamente, enfrenta dificuldades financeiras para atender o pagamento. II – O indeferimento implica vedação de acesso à justiça, princípio consagrado pelo art. 5°, XXXV e LV, da Constituição Federal. III - Agravo provido à unanimidade

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7480/07 em que figura como agravante EUCLER PEREIRA LACERDA e agravado AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA., ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO E SÉRGIO ARMANDO CASTRO DE SOUZA LIOCÁDIO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de agravo de instrumento, para o qual DEU PARCIAL PROVIMENTO apenas para deferir à parte agravante o recolhimento das custas ao final do processo. Votaram: Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA, Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO e Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando o Douto Procurador o Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas, 27 de Fevereiro de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4943 (05/0043626-6) ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO

REFERENTE: Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 7590/03, da 1ª

Vara Cível

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADOS: JOÃO PEREIRA DA COSTA E OUTROS PROC. DE JUSTICA: César Augusto Marcarido Zaratin RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Ministério Público do Estado do Tocantins ingressou, em 15.12.2003, com Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor de João Pereira da Costa, então Prefeito do Município de Santa Rita do Tocantins, neste Estado, e de Rogério Pereira Lima e Hilton Pereira Pinto, Secretários de Transporte e Finanças, respectivamente, à época, do mesmo Município supramencionado. Pela r. decisão de fl. 101, o MM. Julgador monocrático, enfocando ser impositiva , in casu, a aplicação do disposto no § 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe fora dada pela Lei 10.628/02, determinou o encaminhamento destes Autos a esta Corte de Justiça. Inconformado com a aludida decisão, dela o Representante do Ministério Público, na Instância Primeva, interpôs o Recurso de fls. 102/107, nominando-o de Apelação, e no qual, de forma veemente, busca demonstrar que o Juiz a quo divergiu do entendimento jurisprudencial majoritário, tendo em vista que os Tribunais Pátrios têm declarado a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, mantendo, por conseguinte, em casos como o da espécie, a jurisdição de primeiro grau como a competente para o seu julgamento. Com vista destes Autos, o Órgão de Cúpula do Parquet, por meio de seu insigne Procurador, Dr. César Augusto Margarido Zanatin, manifestou-se, nos seguintes termos, in verbis: "Examinando os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do presente recurso, diante do princípio da fungibilidade recursal, conclui-se pela existência dos requisitos indispensáveis à sua legítima apreciação como agravo de instrumento, pelo que deve ser conhecido. Bem analisados os autos, vislumbra-se que assiste razão ao apelante. [...] Pois bem. Segundo informações extraídas do sítio do TSE, o atual prefeito municipal de Santa Rita do Tocantins, JOÃO AIRTON REZENDE, foi eleito em substituição ao suplicado, ora recorrido, para o mandato de 2005 a 2008. Destarte, não mais subsiste a condição de Prefeito do ora apelado JOÃO PEREIRA DA COSTA, porquanto seu mandato terminou em 2004. Deste modo, impende aduzir que, consoante disposto no inciso I, do art. 23, da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I – Até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão de função de confiança, sob pena de prescrição. Quanto à matéria de fundo, não obstante a controvérsia instaurada quanto a competência originária para processar e julgar a presente ação, é fato que em 15 de setembro de 2006, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797/DF, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que conferiu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal (DJ de 19.02.2006, p. 37). Ressaltou-se, ademais, que a ação de improbidade administrativa possui natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Assim, em decorrência do efeito vinculante da referida decisão, não há mais falar-se em foro especial de função nas ações de improbidade administrativa, tampouco em violação do art. 84 e seus parágrafos do Código Processo Penal, com a redação da Lei nº 10.628/2002. Tal entendimento está sedimentada pelo Pretório Excelso e pacificado na Corte Superior de Justiça. Veja-se o aresto do recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRA EX-PREFEITO. REMESSA DO EFEITO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRA ISNTÂNCIA, AO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO TRIBUNAL À COMARCA DE ORIGEM. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.628/2002 (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. (Resp 710647/SE, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), 2ª Turma STJ, DJ 06.03.2008. p. 1). Assim, forçoso é reconhecer que ao juízo singular compete processar e julgar as ações de improbidade propostas contra prefeitos e ex-prefeitos, não se podendo mais cogitar na existência de foro privilegiado." Ao final, o Órgão Ministerial de Cúpula opina pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo-se o juízo de primeiro grau como competente para processar e julgar a presente Ação Civil Pública. É o Relatório. Decido. Realmente, como informado pelo Representante Ministerial, nesta Instância, tanto o "site" do TRT-TO, quanto o do TSE, apontam que o mandato do Sr. João Ferreira da Costa, como alcaide do Município de Santa Rita do Tocantins-TO, findou-se em dezembro de 2004. Bem abordou o douto Parecerista a respeito da inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que havia conferido nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, e,de igual forma, o fez, relativamente à natureza civil da ação de improbidade administrativa, conforme se extrai do § 4º do art. 37 da Constituição Federal. Corroborando a jurisprudência colacionada às fls. 117/118, promovo a transcrição de outros julgados, no sentido confirmativo de que a competência para julgar Ações, como a objeto destes Autos, é, realmente, do Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição. "CRIMINAL. RESP. EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO COMETIDO NO CURSO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS. FORO PROVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INCOSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECLARADA PELO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese na qual o recorrido foi denunciado perante o Juízo Federal de 1º Grau de Jurisdição, tendo habeas corpus concedido pelo Tribunal Regional Federal para, reconhecendo este sua competência em razão da prerrogativa de função, anular todo o processo, desde o recebimento da denúncia, inclusive. II. O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal, remanescendo, portanto, a competência do Juízo de Primeiro Grau para o processamento e julgamento da ação penal instaurada em desfavor do recorrido. II. Recurso provido para cassar o acórdão recorrido, nos termos do voto do Relator. (STJ – REsp 770048/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0120196-6, Relator Ministro GILSON DIPP, Orgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, Data do julgamento 21/02/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006, p. 195)." "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PREFEITO. INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 (ADI 2.797/DF). PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.797/DF, declarando a inconstitucionalidade da LEI nº 10.628, de 24/12/02, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006). 2. Em face do efeito vinculante da referida decisão, não há por que falar em foro especial por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa ajuizadas contra ex-prefeitos. 3. Competência do juízo de primeiro grau. 4. Recurso especial improvido." (Resp. 964468/AM, rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª T. j. em 09/10/2007, DJU 06.11.2007, p. 167). Destarte, reconhecendo assistir razão ao Órgão Ministerial de Cúpula determino, de pronto, a remessa dos presentes Autos ao douto Juízo de origem, para os fins que se fazem mister. Cumpra-se, em caráter de urgência. Palmas-TO, 26 de agosto de 2008. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, em substituição.".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3152 (01/0024290-1) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Execução Contra Devedores Solventes nº 1715/96, 2ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADOs: Maurício Cordenonzi e Outros APELADO: SELMAN ARRUDA ALENCAR ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE AUTONOMIA - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DEVIDAMENTE DISCRIMINADA - NULIDADE -ART. 614, II, CPC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COBRANÇA ILEGAL -RECURSO IMPROVIDO. 1. A nota promissória vinculada a contrato de empréstimo não possui autonomia, não podendo ser considerada, por si só, como título executivo, ex vi da Súmula 258 do STJ. 2. A apresentação de memória de cálculo defeituosa e incompleta, cerceia o direito de defesa do apelado, pois não lhe permite aferir o valor dos encargos cobrados, eivando de nulidade o processo executivo. 3. A teor das Súmulas nº 30 e 294 e 296 do STJ é vedada a cobrança da comissão de permanência com os juros de mora e com a multa contratual, bem como, sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 3152/01, em que é apelante BANCO DA AMAZÔNIA S/A e apelado SELMAN ARRUDA ALENCAR. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceram do recurso, mas NEGARAM-LHE PROVIMENTO, para, na íntegra, manter a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Exma. Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e DALVA MAGALHÃES. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 22 de setembro de 2004.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4938 (05/0043576-6)

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ-TO. REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão – Autos n° 2.672/96 da Vara Cível, Renumerados para os de nº 1.861/99, Por Redistribuição à 1ª Vara Cível. APELANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Nazareno Pereira Salgado e Outros APELADO: FERNANDO ANTONIO FERNANDES ADVOGADOS: Gustavo Antônio Fernandes Neto e Outra RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

EMENTA: DESPROVIDA DE SUSTENTABILIDADE É A SENTENÇA QUE, POR CONSIDERAR INCONSTITUCIONAL O DEC.-LEI Nº 911/69, JULGA JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO COM ESPEQUE EM TAL NORMA, E, POR CONSEGUINTE, EXTINGUE, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, A AÇÃO RESPECTIVA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR MANIFESTADA POR MEIO DE RECURSO APELATÓRIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL DESTE, PARA CASSAR A Sentença objurgada, a partir da citação do apelado, e determinar o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM DESCONSTITUIR A LIMINAR CONCEDIDA, TENDO EM VISTA QUE A ATUAL CARTA POLÍTICA BRASILEIRA RECEPCIONOU A REFERIDA NORMA INFRACONSTITUCIONAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL N° 4938/05, figurando, como apelante, BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, e, como apelado, FERNANDO ANTÓNIO FERNANDES. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Senhor Juiz José Ribamar – Revisor, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na qualidade de vogal. Presente à sessão, o Exmº. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4986 (05/0044287-8) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 1616/02, da 4ª Vara Cível. APELANTE: DRAGA ESCAMOSA LTDA – ME

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Tina Lilian Silva Azevedo e Outros RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. EXPLORAÇÃO DE JAZIDA E LAVRA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DNPM. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILICITUDE. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. 1. NA EXPLORAÇÃO DE LAVRA É IMPRESCINDÍVEL A AUTORIZAÇÃO DO DEPARTAMENTE NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM. SEM ELA, NÃO CABE INDENIZAR QUEM EXERCIA ATIVIDADE CONSIDERADA ILÍCITA. 2. QUANDO SE TRATA DE INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, E VERIFICANDO-SE QUE tal não se deu por intervenção da União, o seu ingresso no feito é DESCABIDO, TENDO EM VISTA A FALTA DE INTERESSE. 3. A LIÇENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE LAVRA É IMPRESCINDÍVEL PARA QUE HAJA RESSARCIMENTO PELA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, CASO CONTRÁRIO ESTAR-SE-Á DIANTE DE MERÁ CONSEQUÊNCIA DESVANTAJOSA OU, EM OUTRAS PALAVRAS, DE UM INFORTÛNIO ECONÔMICO, NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.986/05, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante DRAGA ESCAMOSA LTDA - ME e, como apelado, INVESTCO S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO (Vogal), bem como MARCO VILLAS BOAS (Revisor). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5071 (05/0045103-6)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Extrapatrimoniais nº 2559/00, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros

APELADA: MARIA DAS MERCÊS NAZARENO MOTA ADVOGADOS: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outros

RELATOR: juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROVIMENTO PARCIAL. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. REQUISITOS ESSENCIAIS. VALOR INDENIZATÓRIO EXCESSIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. SE NA APURAÇÃO DO DANO MORAL FICAR COMPROVADA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ATO ILÍCITO, DO PREJUÍZO CAUSADO E DO NEXO CAUSAL, CABÍVEL SERÁ O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. 2. NA BUSCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, CASO SEJA COMPROVADA A EXCESSIVA ESTIPULAÇÃO, CABE AO TRIBUNAL PAUTAR-SE NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA A SUA JUSTA APLICAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.071/05, originária da Comarca de Miracema do Tocantins, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelada, MARIA DAS MERCÊS NAZARENO MOTA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como MARCO VILLAS BOAS (Revisor). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de maio

APELAÇÃO CÍVEL № 5072 (05/0045104-4) ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Impugnação à Concessão do Benefício da Assistência Judiciária

Gratuita nº 2561/00, da 1ª Vara Cível. APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros

APELADA: MARIA DAS MERCÊS NAZARENO MOTA

ADVOGADOS: Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outros RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VASTO PATRIMÔNIO DA PARTE REQUERENTE. 1. PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA É SUFICIENTE A SIMPLES AFIRMAÇÃO NO BOJO DA PETIÇÃO INICIAL, SENDO DESNECESSÁRIA A ESPECIFICAÇÃO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA. 2. AO OPONENTE É POSSÍVEL ALEGAR AS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DA PARTE EX ADVERSA, DESDE QUE COMPROVE O SEU VASTO PATRIMÔNIO, COM O INTUITO DE DESCONSTITUIR A ASSISTÊNCIA GRATUITA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 5.072/05, originária da Comarca de Miracema do Tocantins, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelada, MARIA DAS MERCÊS NAZARENO MOTA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como MARCO VILLAS BOAS (Revisor). Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas-TO, 28 de maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6537 (07/0056411-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 9420-1/05, da 2º Vara Cível. APELANTE: MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO SANTANA

ADVOGADO: Duarte Nascimento

APELADO: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Bernardo José Rocha Pinto e Outros RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO. PERMUTA DE TERRA. ACORDO ENTRE AS PARTES. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO NEXO CAUSAL, DO ATO ILÍCITO E DÓ PREJUÍZO. 1. COMPROVANDO-SE A DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA, PELO ESTADO, É DE SE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, SENDO IMPOSSÍVEL A ENTREGA DA TERRA DESAPROPRIADA, MORMENTE QUANDO HÁ PROVA DE QUE A INDENIZAÇÃO FOI PAGA EM DINHEIRO. 2. AUSENTES OS REQUISITOS DO NEXO CAUSAL, DO ILÍCITO E DO PREJUÍZO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.537/07, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO SANTANA e, como apelado, INVESTCO S/A, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO (Vogal), bem como MARCO VILLAS BOAS (Revisor). Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Presente à sessão, presentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6686 (07/0057396-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 85071-3/06, da 5ª Vara Cível.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e Outro APELADO: GILBERTO FERREIRA VIANA

ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVELIA. CONFIGURAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE PROVA MATERIAL. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. COMPROVANDO-SE QUE NÃO FOI APRESENTADA A CONTESTAÇÃO, É DE SE RECONHECER A REVELIA, REPUTANDO-SE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS. RECONHECER A REVELIA, REPUTANDO-SE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS.

2. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CLIENTE POR INSUFICIENTE PROVISÃO DE FUNDOS, LEVADA A CABO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MESMO HAVENDO DINHEIRO DEPOSITADO NA CONTA, CARACTERIZA A NEGLIGÊNCIA AUTORIZADORA DO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO. 3. NA APURAÇÃO DO DANO MORAL É DESNECESSÁRIA A PROVA MATERIAL DE SUA OCORRÊNCIA, VISTO QUE NÃO SE PODE PROVAR AQUILO QUE SE SENTE. 4. CONSTATANDO-SE QUE O VALOR INDENIZATÓRIO FOI ARBITRADO DE FORMA EXORBITANTE, AO JULGADOR CABE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, AJUSTANDO-O A UM PATAMAR ADEQUADO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.686/07, originária da Comarca de Palmas, em que figura como apelante BANCO DO BRASIL S/A e, como apelado, GILBERTO FERREIRA VIANA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÓNIO FÉLIX (Vogal), bem como MARCO VILLAS BOAS (Revisor). Presente à sessão, presentando a

Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7814 (08/0061533-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 6603/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.

AGRAVANTE: SIPCAM AGRO S/A.

ADVOGADOS: Alessandro de Paula Canedo e Outros AGRAVADO: GENÉSIO MANOEL BARRADO

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outro RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SANEADOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACÓRDÃO. COMPLEMENTAÇÃO. I - A ausência de abordagem da integralidade dos temas contidos na decisão de primeiro grau e rediscutidos em agravo de instrumento permite a complementação do acórdão pela via de embargos de declaração, e os vetores da matéria enfrentada no voto condutor da decisão colegiada devem constar expressamente da ementa do acórdão. II - Impõe-se a manutenção da inversão do ônus probatório quando, em relação de consumo, verifica-se a hipossuficiência do consumidor (produtor rural) em relação ao fornecedor (indústria do setor agrícola), não apenas pela abissal disparidade da capacidade econômica dos litigantes, mas principalmente pelas complicações advindas da imputação do ônus probante à parte mais fraca da relação. III - O fabricante de defensivo agrícola é parte legítima para figurar em ação indenizatória movida por produtor rural que alega ineficácia

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 7814/08, no qual figuram como Embargante Sipcam Agro S.A. e Embargado Genésio Manoel Barrado. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de fazer constar na decisão embargada a manutenção da inversão do ônus da prova, nos termos em que determinada na primeira instância, bem como fazer constar na ementa do acórdão combatido o não-acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI – Vogais. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 9 de julho de 2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8081 (08/0063860-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 14390-3/05, da 1ª. Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTES: HELIO ABRAO IUNES TRAD e EDUARDO MACHADO SILVA

ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outros AGRAVADA: LAURA RUTH RASSI

ADVOGADOS: Bárbara Cristiane C.C. Monteiro e Outra RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOVA PENHORA DE BENS. DÍVIDA SUFICIENTEMENTE GARANTIDA POR PENHORA ANTERIOR. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Existindo nos autos comprovação de que a penhora inicialmente feita sobre bens da parte reclamada é suficiente para garantia da dívida reclamada, a qual está sendo discutida em ação própria, desnecessária se torna uma nova penhora.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o Juiz\ José Ribamar. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratin. Palmas, 30 de julho

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8097 (8/0063982-0)
ORIGEM: RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Guarda nº 26812-2/08, da 2ª Vara de Família e Sucessões da

Comarca de Araguaina – TO. AGRAVANTE: A. C. S. da S. A. Genitora do Menor C. F. de C. A. N.

ADVOGADO: Domerval Alves Moreno Neto

AGRAVADO: C. F. de C. A. Jr.

ADVOGADOS: Marcos Alberto Pereira Santos e Outro RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REVERTEU A GUARDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MAUS TRATOS. RECURSO PROVIDO. A mudança brusca quanto à guarda de menor é ato temerário que necessita de provas suficientemente sólidas para sustentar a troca, pois o menor, em via de regra, deve ser mantido onde está, desde que aí se encontre bem. A troca do meio ambiente deve ser evitada o quanto possível, para não causar problemas psíquicos à

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os . Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o Juiz José Ribamar. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratin. Palmas, 30 de julho

AÇÃO RESCISÓRIA № 1595 (06/0049904-9) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 4191/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO.

AUTOR: KLÉBIA LÚCIA CHAVES BARBOSA ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho RÉU: JUAREZ DA SILVA LIMA ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outros PROC.(°) JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTO NOS INCISOS VI, VII E IX DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. - Qualquer espécie de prova pode ser objeto da argüição de falsidade, entretanto, a sentença só será rescindida se tal prova tiver sido determinante na conclusão da decisão, ou seja, deve ficar demonstrado que sem ela o resultado do julgamento seria diverso. - Não havendo um apontamento na petição de ingresso sobre em que consistiria a falsidade probatória capaz de causar a rescisão da sentença de primeiro grau, tem-se por inaplicável o art. 485, VI do C.P.C. - Inicial acompanhada de DVD, cujas imagens não demonstram relação negocial entre o requerido e a requerente, ficando afastada a hipótese de documento novo, tampouco de erro de julgamento capaz de desconstituir a sentença que julgou procedente a ação de reintegração de posse. - Se a requerente quitou o imóvel em nome de outrem sem autorização e sem entabular qualquer negócio com o verdadeiro mutuário, não seria a ação rescisória a via adequada para reaver o montante que por ventura ela tenha desembolsado. - Rescisória julgada improcedente. Unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da AÇÃO RESCISÓRIA nº

1595/06, em que figura como autora KLÉBIA LÚCIA CHAVES BARBOSA e réu JUAREZ DA SILVA LIMA, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente a presente Ação Rescisória. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Exmo. Sr. Juiz JOSÉ RIBAMAR – Vogal. O Advogado do Apelado, Dr. Marques Elex Silva Carvalho, fez sustentação oral no prazo regimental. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas -TO, 25 de junho de

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1599 (08/0063954-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Apelação Cível nº 6371 – TJ/TO EMBARGANTE: MARCILEY LEITE ARANTES ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano EMBARGADO: WALMIR MARTINS CAMARGO ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. TERMOS INJURIOSOS INSERTOS EM PEÇAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO OFENDIDO PARA RISCÁ-LAS DOS AUTOS. PUBLICIDADE RESTRITA AOS LIAMES DO PROCESSO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO DA OFENSA NO ÂMBITO EXTERNO AO PROCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. As palavras insertas em peças processuais não configuram, per si, danos morais indenizáveis, principalmente se não existe nos autos qualquer requerimento da parte contrária no sentido de que as mesmas sejam riscadas ou qualquer comprovante de que as palavras consideradas injuriosas repercutiram fora do processo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto-vista do Revisor. Votaram com o Relator os Desembargadors Luiz Gadotti e Moura Filho, e o Juiz José Ribamar. O Juiz Adonias Barbosa refluiu do seu voto anterior e adotou como próprio o voto - vista. Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou o Ministério Público o doutor , César Augusto M. Zaratin. Palmas, 23 de julho de 2008.

1º CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA **Pauta**

PAUTA Nº 30/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima primeira (31ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 2 (dois) dia(s) do mês de setembro de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2239/08 (08/0064118-3).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENUNCIA CRIME N° 83317-5/07).

T. PENAL: ART. 121, CAPUT DO C.P.B.

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO(S): ANTÔNIO JOSÉ SILVA PEREIRA.

DEF. PÚBL:: Luíz Gustavo Carmo. PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ.

5° TURMA JULGADORA:

RELATOR Desembargador Bernardino Luz -Desembargador Moura Filho VOGAL Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho -**VOGAL**

2)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3726/08 (08/0064318-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS. REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 6240-7/05). T. PENAL: ART. 121, § 3°, DO C.P.B. APELANTE(S): MÁRIO LUIZ DOS SANTOS.

ADVOGADA: Marinólia Dias dos Reis.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

3ª TURMA IIII GADORA:

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho -RELATOR Desembargador Marco Villas Boas -VOGAL Desembargador Bernardino Luz VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3777/08 (08/0065235-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI. REFERENTE: (AÇÃO PENAL № 3668/02). T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO C.P.B. APELANTE(S): WESLEY TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO: ZAINE EL KADRI.

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça em substituição.

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

3ª TURMA JULGADORA:

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho -RFI ATOR Desembargador Marco Villas Boas -**REVISOR** Desembargador Bernardino Luz

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

<u>HABEAS CORPUS № 5293/08 (08/0066961-4)</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO DE AVILA JANJOPI

PACIENTE: PEDRO NUNES DE ALMEIDA ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO ÁVILA JANJOPI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS -

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de habeas corpus impetrado por ANDRÉ RICARDO DE ÁVILA JANJOPI em favor do paciente PEDRO NUNES DE ALMEIDA, preso em flagrante no dia 08.08.2008, acusado da prática de receptação (art. 180 do CPB), tendo como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO. Assevera que não há elementos suficientes para caracterizar o flagrante, tendo em vista que o paciente foi detido em local diverso daquele onde se encontravam os produtos resultantes da suposta receptação. Sustenta não mais subsistir o fundamento exposto na decisão que manteve o paciente preso, qual seja, a conveniência da apuração do ilícito na fase primeira da persecução penal, uma vez que os autos do inquérito policial já foram encaminhados ao respectivo juízo. Afirma que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e que não há indícios de que possa ele prejudicar a instrução criminal. Tece considerações sobre a presunção de inocência e, ao final, postula a concessão da ordem, visando à liberdade provisória do paciente, através da expedição do competente alvará de soltura. Em síntese, é o necessário a relatar. Decido. Conforme sabido, é condição imprescindível para o deferimento da pretensão deduzida no writ, em caráter liminar, a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Compulsando os presentes autos, não denoto, neste momento de cognição sumária, a existência de elementos suficientes para dar azo à concessão da ordem em caráter liminar, considerando que a decisão de indeferimento da liberdade provisória 107/109, embora tenha ressalvado o aguardo do inquérito policial, também fez menção aos fundamentos do parecer ministerial, o qual discorreu sobre a proteção à ordem pública, não obstante o tenha feito com menos ênfase. Diante de tal quadro, e, pautando-me pela cautela, hei por bem em requisitar as informações da autoridade impetrada, as quais reputo importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Requisite-se da autoridade impetrada as informações, no prazo de 03 (três) dias, fornecendo ao i. magistrado singular a cópia da certidão de fl. 113 destes autos. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, colha-se o r. parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. P.I.C. Palmas - TO, 26 de agosto de 2008. Des. ANTÔNIO FÉLIX-Relator

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2242/08 (08/0064300-3).

ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINOPOLIS. REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 635/05).

T. PENAL: ART. 121, § 2°, II E IV E ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II E ART. 70 E 73, IN FINE, TODOS DO C.P.B.

RECORRENTE(S): EDINALDO DE PAIVA CARDOSO.

DEF. PÚBL.: Elizon de Sousa Medrado.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA (Procurador de Justiça em substituição).

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MATERIALIDADE DO CRIME E INDICIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. SUBMETIDO AO EXAME DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Basta que o juiz se convença, fundamentado seu convencimento, da existência do crime e de seus indícios de autoria, para que profira a decisão de pronúncia. 2. O acolhimento da tese de legítima defesa, nessa fase processual, depende da sua demonstração de plano, sob a pena de ofender o princípio da soberania dos veredictos. Ao júri compete, constitucionalmente, julgar a causa. 3. No crimes de

competência do Tribunal do Júri, somente é possível o reconhecimento da absolvição sumária diante de uma prova segura, incontroversa.

A C Ó R D $\tilde{\mathbf{A}}$ O: Sob a presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente Recurso em Sentido Estrito, mas negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença de pronúncia proferida pelo magistrado a quo. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti, o Desembargador Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Drª. Angélica Barbosa da Silva. Acórdão de 08 de julho de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5288 (08/0066906-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA

PACIENTE: JANE ÍRIS CLARA LUIZ

ADVOGADO: CÁSSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: " DESPACHO:Tratam os autos de Habeas Corpus impetrado pela Dr. Cássia Rejane Cayres Teixeira, Advogada, em favor de Jane Íris Clara Luiz, em face de ato do Juízo da Vara Criminal da comarca de Augustinópolis. Aduz o Impetrante, em síntese, estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, em virtude da Prisão em flagrante realizada em 28/07/2008, pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos art. 121 c/c art. 14, inciso II do Código Penal, argumentando inexistir justa causa para tal. Alega que o Paciente padece de psicopatologia, necessitando de internação para tratamento sanatório, bem como não prevalecem os requisitos legais para manutenção da prisão preventiva, razões pelas quais se impõe a concessão da ordem liberatória. Fundado em tais motivos, pretende ver concedida a ordem. Não há pedido de liminar. Assim, expeça-se ofício ao Magistrado apontado coator, requisitando lhe as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à ilustre Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de seu valioso parecer. Palmas, 25 de agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA-Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5269 (08/0066573-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: HENRY SMITH

PACIENTE: FERNANDO DIAS CASABONE ADVOGADO: HENRY SMITH E OUTROS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Cuidam os autos de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Henry Smith, advogado, em favor de FERNANDO DIAS CASABONE, em face de ato dito coator, de lavra do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal desta Capital. Alega O Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito em 1º de agosto de 2008, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 213 do Código Penal c/c o art. 243 da Lei. n° 8.069/90. Oficiado, o culto Magistrado apontado coator prestou as informações encartadas às fls. 62/66, oportunidade em que noticia ter concedido ao Paciente a liberdade provisória pleiteada. Diante do ocorrido, resta superada a alegação de constrangimento ilegal, impondo-se seja julgado prejudicado o presente writ, na forma do que preconiza o art. 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, e com escora no art. 30, inciso II, 'e', do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado o presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Palmas, 25 de agosto de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5257/08 (08/0066284-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

PACIENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA. ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO

TOCANTINS-TO

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações da do Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Notifique-se a autiridade impetrada para prestar as informações necessárias. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator"

HABEAS CORPUS Nº 5256/08 (08/0066283-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS.

PACIENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAITANO.

ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO

TOCANTINS-TO.

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da Decisão a seguir

transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS e OUTROS, em favor de FRANCISCO DE ASSIS CAITANO, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas-TO. Narra o Impetrante que o Paciente se encontra preso em flagrante delito desde o dia 19 de junho do corrente ano, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c 180, caput, do Código Penal. Sustentou-se na inicial que o constrangimento ilegal decorre da negativa do pedido de liberdade provisória, mesmo o Paciente preenchendo todos os requisitos necessários para a sua obtenção. Menciona, ainda, que o Paciente é primário, com bons antecedentes, possui endereço fixo na cidade de Santo Amaro-SP, ocupação lícita e família e que seria desnecessária a sua permanência no cárcere. Aduz que o Paciente não apresenta qualquer perigo de ofensa à ordem pública capaz de fundamentar a custódia, não sendo ele um infrator contumaz da lei, nem um elemento perigoso. Ao final, postula a concessão liminar da ordem, com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação. As informações foram prestadas às fls. 57/60 dos autos. Relatados, decido. A liminar em habeas corpus é para acudir situação urgente, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, hipóteses não presentes no caso em exame, ante a narrativa da peça introdutória, bem como pelas informações fornecidas pelo MM. Juiz a quo. Pois, para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, necessário se faz que o Impetrante demonstre, prima facie, de forma cristalina, a ilegalidade do ato judicial atacado ou o abuso de poder, pois, existindo dúvidas ou situações que estejam a merecer exame mais aprofundado, o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária é sempre arriscado e perigoso para o julgamento do mérito. No mais, em sede de habeas corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do Paciente indevidamente liberado. In casu, pelas informações, juntadas às fls. 57/60 dos autos, prestadas pelo Magistrado monocrático da Vara Criminal da Comarca de Colinas-TO, notamos que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, estando a depender de uma análise mais profunda dos elementos trazidos com a impetração, o que ocorrerá quando do julgamento pelo órgão colegiado, ouvido o Ministério Público nesta instância. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA, mantendo o decreto de custódia até o julgamento de mérito do presente Habeas Corpus. Abra-se vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 25 de agosto de 2008. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2786 (05/0041522-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO PENAL № 299/03 - VARA EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL

DO JÚRI

TIPO PENAL: LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELADO: ADEMILSON SOARES DA CRUZ

DEF. PÚBLICO: JOSÉ ALVES MACIEL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - CASSAÇÃO DA DECISÃO CONTRÁRIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME. I – Verificado que o veredito foi manifestamente contrário à prova dos autos, se faz necessário a cassação da decisão do Conselho de Sentença, submetendo o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. II - Recurso conhecido e provido por unanimidade. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL № 2786/05, onde figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelado ADEMILSON SOARES DA CRUZ. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Cámara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, cassando a decisão do Conselho de Sentença, para que Adenilson Soares da Cruz seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Palmas, 27 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1932/05 (05/0042404-7) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS

REFERENTE: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 249/05 - VARA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: FRANKLIN MAURÍCIO DE SOUZA E FERNANDA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: MAETERLIN CAMARÇO LIMA PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. É cabível Embargos de Declaração não só por omissão, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, mas também, para correção material. Embargos providos

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito nº 1932/05 em que é recorrente: Ministério Público, e recorridos Franklin Maurício de Souza e Fernanda de Souza e Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento aos embargos nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 17 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3372/07 (07/0056233-8)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 72346-0/06- VARA CRIMINAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: ANDRÉ FARIAS BARBOSA

DEFENSORA DATIVA: GYLK VIEIRA DA COSTA PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA RELATOR: Desembargadora CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. UTILIZAÇÃO DE CHAVE FALSA. Não se aplica a qualificadora do § 4º, inciso III, do art. 156 do Código Penal, quando a utilização de chave falsa, pelo agente, somente pôs o veículo em movimento o que não configura rompimento de obstáculo para alcançar a res furtiva. Apelação improvida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3372/07 em que é apelante Ministério Público do Estado do Tocantins e apelado André Farias Barbosa. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 1ª. Turma julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 24 de junho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator

HABEAS CORPUS № 5136/2008 (08/0064098-5) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES CHAVES PACIENTE: GLEICIANNE DA SILVA DUTRA ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES

IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS

PROC. JUST.: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. Justifica-se a concessão da ordem sob a alegação de falta de justa causa, quando se verifica a ausência dos elementos justificadores da prisão do paciente. Ordem concedida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5136/08 em que é Impetrante Leandro Fernandes Chaves, Paciente Gleicianne da Silva Dutra e Impetrada Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas – TO. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade concedeu a ordem em definitivo, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 05 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 3.022/05 (05/0046635-1)
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL N° 8.367-6/05 – VARA CRIMINAL.

T. PENAL: ART. 12, E ART. 14 DA LEI 6.368/76 C/C ART. 29 E ART. 69 DO CPB.

APELANTE: BONFIM ARAÚJO MARTINS. ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELANTE: ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - LEI 11.464/06 CRIMES HEDIONDOS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - UNANIMIDADE - PARCIAL PROVIMENTO. 1 - O quadro probatório nos autos é bastante sólido e seguro, evidenciando que a condenação pela prática do delito foi medida absolutamente correta. 2 - A lei de crimes hediondos dispõe que nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes deverá ser cumprido inicialmente fechado. 3 -No que tange à fixação da pena, o juiz singular percorreu todas as fases previstas no art. 59 do Código Penal; assim, inexiste excesso no cômputo das penas. 4 - A confissão espontânea integra o elenco das atenuantes, pois visa a elucidar os fatos e a

prolação do édito condenatório. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 3.022/05, proposto por BONFIM ARAÚJO MARTINS e ADEMIR RODRIGUES DE FREITAS, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por UNANIMIDADE, conheceu dos recursos interpostos, mas deu-lhe parcial provimento, reformando a sentença somente em dois aspectos: o primeiro, quanto ao regime de cumprimento da pena, alterando-o para o inicialmente fechado, no caso de ambos os Apelantes. Por último, em relação ao Apelante Ademir, que seja reconhecida a atenuante da confissão em relação ao crime descrito no art. 12 da Lei 6.368/76, e, conseqüentemente, a redução em 06 (seis) meses da referida pena, passando, então, à pena definitiva de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo na íntegra o restante da r. sentença proferida pelo julgador monocrático. Votaram com o Relator, os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON E WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 03 de junho de 2008. Desª. JACQUELINE ADORNO - Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - AEXP Nº 1.734/07 (07/0060014-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 67675-4/07-2° VARA CRIMINAL. T. PENAL: ART. 157, § 3°, PARTE FINAL DO CPB. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: JONILVAN BORGES MENDES.

ADVOGADO: SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO. RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL -PROCESSIAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - HABEAS COPUS Nº 82.959/06 - NOVATIO LEGIS IN PEJUS - UNANIMIDADE - IMPROVIMENTO. 1 - A possibilidade de conceder a progressão de regime por crimes hediondos tornou-se possível com o advento do julgamento do Habeas Corpus nº. 82.959/06 pelo Supremo Tribunal Federal. 2 - As regras estabelecidas pela Lei 11.464/07, quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime, no caso em comento constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação aos fatos anteriores como dispõe o art. 5°, inciso XL, da Carta da República.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal №. 1.734/07, proposto pelo, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS tendo como Agravado JONILVAN BORGES MENDES. Acordam os componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo, nos termos do voto do Relator. Votaram, com o Relator, os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 17 de junho de 2008. Desª JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3714/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA № 3714

RECORRENTE: GERALDO VALE ARAÚJO ADVGADA: ELISA HELENA SENE SANTOS

RECORRIDO (S): DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 7783/07

ADVOGADO: RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4764/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE/TO. REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

PROCURADOR (S): MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

RECORRIDO (S): DERMIVAL DA SILVA PIRES ADVOGADO: SAMUEL NUNES DE FRANÇA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4537/04
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A PROCURADOR (S): LEANDRO ROGERS LORENZI RECORRIDO (S): SEVERINO ANDRÉ LINO ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6177/07 ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1327/96

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

PROCURADOR (S): MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

RECORRIDO (S): UNIFOR - UNIÃO E FORÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ADVOGADO (S): PAULO HENRIQUE ROCHA FARA JÚNIOR E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4967/05

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ/TO. REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 2041/00

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

PROCURADOR (S): MAURICIO CORDENONZI E OUTROS

RECORRIDO (S): NELSON MASAHARU SAIJO, JONELSON MASAHARU SAIJO E JORGE AKIRA SAIJO

ADVOGADO: EUCÁRIO SCHNEIDER

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5525/06

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ/TO. REFERENTE: AÇÃO DE EXONERAÇÃAO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS

MORAIS Nº 2171/01

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

PROCURADOR (S): MAURICIO CORDENONZI E OUTROS
RECORRIDO (S): NELSON MASAHARU SAIJO, JONELSON MASAHARU SAIJO E

JORGE AKIRA SAIJO

ADVOGADO: EUCÁRIO SCHNEIDER

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5791/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO Nº 4558/04

RECORRENTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA

PROCURADOR (S): JAKELINE DE MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO RECORRIDO (S): FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA ADVOGADO (S): LUCIANA VALERIA MENEGATTI E OUTROS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC № 5792/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS C/C

ANTECIAPÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE № 4694/04

RECORRENTE: CRIADORA PARAÍSO LTDA

PROCURADOR (S): JAKELINE DE MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO (S): FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E MARCO AURÉLIO MILITELLI ADVOGADO (S): LUCIANA VALERIA MENEGATTI E OUTROS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5764/06
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO. REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4193/98

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADOR (S): RUDOLF SCHAITL
RECORRIDO (S): COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO
TOCANTINS E SEUS DIREITORES LUIZ ROGÉRIO POMPEU E JOSÉ ROBERTO

MIOLA E ENIO FERRAZ DE LIMA ADVOGADO (S): HERCULES RIBEIRO MARTINS E SÓRIO JOÃO WORN

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5662/06
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO. REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4193/98

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A PROCURADOR (S): RUDOLF SCHAITL RECORRIDO (S): COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO DO

TOCANTINS E CASETINS

ADVOGADO (S): SANDRA REGIA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5582/06 ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS/TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A ARREMATAÇÃO Nº 16048-4

RECORRENTE: W. R. DOS S., E W. A. R. e S. G. A. R rep Curador Especial E. R. L. PROCURADOR (S): JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTRA RECORRIDO (S): R. R. DA S. E A. R. DA S.

ADVOGADO: IBANOR DOS ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6825/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO. REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 29570 RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

PROCURADOR (S): LEANDRO ROGERES LORENZI RECORRIDO (S): LILIANE ALBUQUERQUE AMORIM ADVOGADO: HÉLIO BRASILEIRO FILHO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO ESPECIAL NO AGI Nº 7065/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A PROCURADOR (S): FERNANDA RAMOS RUIZ RECORRIDO (S): EDUARDO MACHADO SILVA ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGI № 7957/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

RECORRENTE: MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA, DIRCEU GERALDO DA SILVA CALDAS E NILDA GONÇALVES PERILO

ADVOGADO (S): PAULO AYRES BARRETO

RECORRIDO (S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: GIDEON BATISTA PITALUGA RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 1962/97

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (S): JOSUÉ PEREIRA AMORIM RECORRIDO (S): ALONSO HENRIQUE DIAS E OUTROS ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manifestem os impetrantes, em 05 (cinco) dias, sobre a informação apresentada pelo Estado do Tocantins ass fls. 444. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 26 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – presidente

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE **PAGAMENTO**

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO Nº 1734/08 REFERENTE: Ação Monitória nº 628/05 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe

REQUERENTE: Clóvis dos Santos ADVOGADOS: Públio Borges Alves e outro ENT. DEVEDORA: Município de Peixe

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o Município executado não tenha informado sobre as medidas adotadas para a inclusão da verba requisitada no orçamento do ano de 2009, sabe-se que a proposta orçamentária deverá ser aprovada até o final deste semestre, desse modo, aguarde-se na Divisão de Requisição de Pagamento até 30/12/2008, quando deverá ser intimado o ente devedor para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão da verba específica deste precatório no orçamento de 2009. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente"

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1534/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4840/04 REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Paraíso

REQUERENTE: José Barbosa Coelho ADVOGADO: Vanuza Pires da Costa ENT. DEVEDORA: Município de Pugmil ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município devedor informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2009 (fls. 90/92). Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício sequinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Município, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2009, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente"

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1535/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4836/04

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Paraíso

REQUERENTE: Jaqueline Ferreira Neves

ADVOGADA: Vanuza Pires da Costa ENT. DEVEDORA: Município de Pugmil ADVOGADO: Luiz Carlos Lacerda Cabral

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "O Município devedor informou nos autos que os valores relativos à quitação deste precatório foram solicitados para inclusão no orçamento de 2009 (fls. 102/104). Desse modo, como a proposta orçamentária do exercício sequinte ainda será aprovada até o final deste, aguarde-se na Divisão de Precatório até 31/12/2008, quando deverá ser intimado o Município, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2009, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente"

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1592/08

ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Embargos à Execução nº 1524/06 REQUERENTE: VANIA MARIA GUIMARÃES CANTUÁRIA ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o ente devedor não tenha se manifestado nos autos, sabe-se que a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatório até 30/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2009, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 49/50. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1594/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos à Execução nº 1524/06 REQUERENTE: TEMES AIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO

ENT. DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora o ente devedor não tenha se manifestado nos autos, sabe-se que a proposta orçamentária do exercício seguinte ainda será aprovada até o final deste, desta forma, aguarde-se na Divisão de Precatório até 30/12/2008, quando deverá ser intimado o Estado do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, a informar e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a aprovação da dotação orçamentária para 2009, com a respectiva inclusão da verba ora requisitada. Cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 49/50. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº. 1610/08

REFERENTE: Execução de Acórdão nº 1544/06 REQUISITANTE: Tribunal de Justica do Estado do Tocantins

REQUERENTES: Ivandir Sebastião Barbosa e Laércio Matias da Silva

ADVOGADO: Marcelo Pereira Lopes ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a devida atualização do valor requisitado. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de agosto de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

MS: 2348

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

TOCANTINS

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor **Desembargador Daniel Negry – Presidente do TJ/TO.** Em cumprimento a Decisão de fls 751 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo de Liquidação de sentença, obedecendo aos parâmetros e comandos ali fixados, partindo dos valores expressos na planilha de cálculo de fls. 385/392.

Para a atualização foram aplicados índices da tabela de fatores de Atualização Monetária, que usa o INPC, adotada e aprovada pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional de Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de atualização monetária de referencia para a justiça estadual (não expurgada), cópia anexa.

A atualização foi procedida acompanhando a Decisão às fls. 751 c/c Decisão fls. 706 partindo da data da lesão em março/1999 atualizados até julho de 2008.

Aplicado juros de mora de 1,0 % (um por cento) ao mês, a partir da data inicial da lesão, qual seja, março de 1999 até 31/julho/2008. nos termos da sentença c/c a Resolução nº 006/2007 deste egrégio Tribunal de Justiça.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

		li li	OLETE DOS	SANTOS AGU	IAR - Mat. 74	.284-8		
DATA	SALÁRIO RECEBID O	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇ A	INDICE DE ATUALIZAÇ ÃO	VALOR DA ATUALIZA ÇÃO	JUROS DE MORA	VALOR JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
mar/99	R\$ 276,88	R\$ 2.493,07	R\$ 2.216,19	1,9617646	R\$ 4.347,64	113,00 %	R\$ 4.912,84	R\$ 9.260,48
abr/99	R\$ 276,88	R\$ 2.493,07	R\$ 2.216,19	1,9369714	R\$ 4.292,70	112,00 %	R\$ 4.807,82	R\$ 9.100,52
mai/99	R\$ 276,88	R\$ 2.493,07	R\$ 2.216,19	1,9279102	R\$ 4.272,62	111,00	R\$ 4.742,60	R\$ 9.015,22
jun/99 jul/99	R\$ 276,88 R\$	R\$ 2.493,07 R\$	R\$ 2.216,19 R\$	1,9269467 1,9255988	R\$ 4.270,48 R\$	110,00 % 109.00	R\$ 4.697,53 R\$	R\$ 8.968,01 R\$
ago/99	276,88 R\$	2.493,07 R\$	2.216,19 R\$	1,9255966	4.267,49 R\$	109,00	4.651,57 R\$	8.919,06 R\$
set/99	276,88 R\$	2.493,07 R\$	2.216,19 R\$	1,9009986	4.236,15 R\$	100,00	4.575,04 R\$	8.811,18 R\$
out/99	276,88 R\$	2.493,07 R\$	2.216,19 R\$	1,8936135	4.212,97 R\$	106,00	4.507,88 R\$	8.720,86 R\$
nov/99	276,88 R\$	2.493,07 R\$	2.216,19 R\$	1,8756076	4.196,61 R\$	105,00	4.448,40 R\$	8.645,01 R\$
dez/99	276,88 R\$	2.493,07 R\$	2.216,19 R\$	1,8581411	4.156,70 R\$	104,00	4.364,54 R\$	8.521,24 R\$
13º	276,88 R\$	2.493,07 R\$	2.216,19 R\$	1,8581411	4.117,99 R\$	% 104,00	4.282,71 R\$	8.400,71 R\$
salário jan/00	276,88 R\$	2.493,07 R\$	2.216,19 R\$	1,8444919	4.117,99 R\$	103,00	4.282,71 R\$	8.400,71 R\$
fev/00	277,74 R\$	2.493,07 R\$	2.215,33 R\$	1,8333087	4.086,16 R\$	102,00	4.208,74 R\$	8.294,90 R\$
mar/00	277,74 R\$	2.493,07 R\$	2.215,33 R\$	1,8323925	4.061,38 R\$	101,00	4.142,61 R\$	8.204,00 R\$
abr/00	277,74 R\$ 277,74	2.493,07 R\$ 2.493,07	2.215,33 R\$ 2.215,33	1,8300135	4.059,35 R\$ 4.054,08	% 100,00 %	4.099,95 R\$ 4.054,08	8.159,30 R\$
mai/00	R\$ 277,74	R\$ 2.493,07	2.215,33 R\$ 2.215,33	1,8283679	R\$ 4.050,44	99,00%	R\$ 4.009,93	8.108,17 R\$ 8.060,37
jun/00	R\$ 277.74	2.493,07 R\$ 2.493,07	2.215,33 R\$ 2.215,33	1,8292826	R\$ 4.052,46	98,00%	4.009,93 R\$ 3.971,42	8.000,37 R\$ 8.023,88
jul/00	R\$ 277,74	R\$ 2.493,07	R\$ 2.215,33	1,8238111	R\$ 4.040,34	97,00%	R\$ 3.919,13	7.959,48
ago/00	R\$ 277,74	R\$ 2.493,07	R\$ 2.215,33	1,7988077	R\$ 3.984,95	96,00%	R\$ 3.825,55	7.810,51
set/00	R\$ 277,74	R\$ 2.493,07	R\$ 2.215,33	1,7773024	R\$ 3.937,31	95,00%	R\$ 3.740,45	R\$ 7.677,76
out/00	R\$ 277,74	R\$ 2.493,07	R\$ 2.215,33	1,7696927	R\$ 3.920,45	94,00%	R\$ 3.685,23	R\$ 7.605,68
nov/00	R\$ 277,74	R\$ 2.493,07	R\$ 2.215,33	1,7668657	R\$ 3.914,19	93,00%	R\$ 3.640,20	R\$ 7.554,39
dez/00	R\$ 277,74	R\$ 2.493,07	R\$ 2.215,33	1,7617566	R\$ 3.902,87	92,00%	R\$ 3.590,64	R\$ 7.493,51
13º salário	R\$ 277,74	R\$ 2.493,07	R\$ 2.215,33	1,7617566	R\$ 3.902,87	92,00%	R\$ 3.590,64	R\$ 7.493,51
jan/01	R\$ 277,74	2.493,07	2.215,33	1,7521199	R\$ 3.881,52	91,00%	3.532,19	R\$ 7.413,71 R\$
fev/01 mar/01	R\$ 277,74 R\$	R\$ 2.493,07 R\$	R\$ 2.215,33 R\$	1,7387317 1,7302535	R\$ 3.851,86 R\$	90,00%	R\$ 3.466,68 R\$	7.318,54 R\$
abr/01	277,74 R\$	2.493,07 R\$	2.215,33 R\$	1,7219879	3.833,08 R\$	88,00%	3.411,44 R\$	7.244,53 R\$
mai/01	277,74 R\$	2.493,07 R\$	2.215,33 R\$	1,7076437	3.814,77 R\$	87,00%	3.357,00 R\$	7.171,77 R\$
jun/01	277,74 R\$	2.493,07 R\$	2.215,33 R\$	1,6979653	3.782,99 R\$	86,00%	3.291,21 R\$	7.074,20 R\$
jul/01	277,74 R\$	2.493,07 R\$	2.215,33 R\$	1,6878383	3.761,55 R\$	85,00%	3.234,94 R\$	6.996,49 R\$
ago/01	277,74 R\$	2.493,07 R\$	2.215,33 R\$	1,6693090	3.739,12 R\$	84,00%	3.178,25 R\$	6.917,37 R\$
set/01	277,74 R\$	2.493,07 R\$	2.215,33 R\$	1,6562248	3.698,07 R\$	83,00%	3.106,38 R\$	6.804,45 R\$
out/01	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,6489693	3.585,84 R\$	82,00%	2.976,25 R\$	6.562,09 R\$
nov/01	328,00 R\$ 328,00	2.493,07 R\$ 2.493,07	2.165,07 R\$ 2.165,07	1,6336133	3.570,13 R\$ 3.536,89	81,00%	2.927,51 R\$ 2.864,88	6.497,64 R\$ 6.401,77
dez/01	R\$ 328,00	2.493,07 R\$ 2.493,07	2.165,07 R\$ 2.165,07	1,6128081	R\$ 3.491,84	80,00%	2.004,00 R\$ 2.793,47	6.401,77 R\$ 6.285,32
13º salário	R\$ 328,00	R\$ 2.493,07	R\$ 2.165,07	1,6128081	R\$ 3.491,84	79,00%	R\$ 2.758,56	R\$ 6.250,40
jan/02	R\$ 328,00	R\$ 2.493,07	R\$ 2.165,07	1,6009610	R\$ 3.466,19	78,00%	R\$ 2.703,63	R\$ 6.169,82
fev/02	R\$ 328,00	R\$ 2.493,07	R\$ 2.165,07	1,5840121	R\$ 3.429,50	77,00%	R\$ 2.640,71	R\$ 6.070,21
mar/02	R\$ 328,00	R\$ 2.493,07	R\$ 2.165,07	1,5791168	R\$ 3.418,90	76,00%	R\$ 2.598,36	R\$ 6.017,26
abr/02	R\$ 328,00	R\$ 2.493,07	R\$ 2.165,07	1,5693866	R\$ 3.397,83	75,00%	R\$ 2.548,37	R\$ 5.946,21
mai/02	R\$ 328,00	R\$ 2.493,07	R\$ 2.165,07	1,5587869	R\$ 3.374,88	74,00%	R\$ 2.497,41	R\$ 5.872,30
jun/02	R\$ 328,00	R\$ 2.493,07	R\$ 2.165,07	1,5573852	R\$ 3.371,85	73,00%	R\$ 2.461,45	R\$ 5.833,30
jul/02	R\$ 328,00	R\$ 2.493,07	R\$ 2.165,07 R\$	1,5479428	R\$ 3.351,40	72,00%	2.413,01	R\$ 5.764,42
ago/02 set/02	R\$ 328,00 R\$	R\$ 2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,5303438 1,5172951	R\$ 3.313,30 R\$	71,00%	R\$ 2.352,44 R\$	R\$ 5.665,75 R\$
out/02	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,5048052	3.285,05 R\$	69,00%	2.299,54 R\$	5.584,59 R\$
nov/02	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,4815449	3.258,01 R\$	68,00%	2.248,03 R\$	5.506,03 R\$
dez/02	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,4329674	3.207,65 R\$	67,00%	2.181,20 R\$	5.388,85 R\$
13º	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,4329674	3.102,47 R\$	67,00%	2.078,66 R\$	5.181,13 R\$
salário jan/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,3952944	3.102,47 R\$	66,00%	2.078,66 R\$	5.181,13 R\$
fev/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,3616614	3.020,91 R\$	65,00%	1.993,80 R\$	5.014,71 R\$
mar/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,3420672	2.948,09 R\$	64,00%	1.916,26 R\$	4.864,35 R\$
abr/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,3239294	2.905,67 R\$	63,00%	1.859,63 R\$	4.765,30 R\$
mai/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,3059078	2.866,40 R\$	62,00%	1.805,83 R\$	4.672,23 R\$
jun/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,2931061	2.827,38 R\$	61,00%	1.752,98 R\$	4.580,36 R\$
jul/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,2938824	2.799,67 R\$	60,00%	1.707,80 R\$	4.507,46 R\$
ago/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$ 2.493.07	2.165,07 R\$ 2.165,07	1,2933651	2.801,35 R\$ 2.800,23	59,00%	1.680,81 R\$ 1.652.13	4.482,15 R\$ 4.452.36
set/03	328,00 R\$ 328,00	2.493,07 R\$ 2.493,07	2.165,07 R\$ 2.165,07	1,2910412	2.800,23 R\$ 2.795,19	58,00%	1.652,13 R\$ 1.621,21	4.452,36 R\$ 4.416,41
out/03	328,00 R\$ 328,00	2.493,07 R\$ 2.493,07	R\$	1,2805408	2.795,19 R\$ 2.772,46	57,00%	1.621,21 R\$ 1.580,30	4.416,41 R\$ 4.352,76
	ა∠8,00	4.493,07	2.165,07	<u> </u>	2.112,40		1.000,30	4.352,76

nov/03	R\$	R\$	R\$	1,2755660	R\$	56,00%	R\$	R\$
dez/03	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,2708638	2.761,69 R\$	55,00%	1.546,55 R\$	4.308,24 R\$
130	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,2708638	2.751,51 R\$	55,00%	1.513,33 R\$	4.264,84 R\$
salário jan/04	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,2640380	2.751,51 R\$	54,00%	1.513,33 R\$	4.264,84 R\$
fev/04	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,2536329	2.736,73 R\$	53.00%	1.477,83 R\$	4.214,57 R\$
mar/04	328,00 R\$	2.493,07 R\$	2.165,07 R\$	1,2487627	2.714,20 R\$	52,00%	1.438,53 R\$	4.152,73 R\$
	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$		2.621,24 R\$		1.363,04 R\$	3.984,29 R\$
abr/04 mai/04	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$	1,2416851	2.606,38 R\$	51,00%	1.329,26 R\$	3.935,64 R\$
	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$		2.595,74	50,00%	1.297,87 R\$	3.893,61 R\$
jun/04	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$	1,2316882	R\$ 2.585,40 R\$	49,00%	1.266,85 R\$	3.852,25
jul/04	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$,	2.572,54	.,	1.234,82 R\$	R\$ 3.807,35 R\$
ago/04	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$	1,2166787	R\$ 2.553,89	47,00% 46,00%	1.200,33 R\$	3.754,22 R\$
set/04	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$	1,2085710	R\$ 2.541,19 R\$	45,00%	1.168,95 R\$	3.710,13 R\$
out/04 nov/04	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$	1,2065119	2.536,88 R\$	44,00%	1.141,59 R\$	3.678,47 R\$
	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$		2.532,57 R\$	43.00%	1.114,33 R\$	3.646,90 R\$
dez/04	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$	1,2012345	2.521,48 R\$	43,00%	1.084,23 R\$	3.605,71 R\$
salário	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$	1,1909919	2.521,48 R\$		1.084,23 R\$	3.605,71 R\$
jan/05	394,00 R\$	2.493,07 R\$	2.099,07 R\$	1,1842418	2.499,98 R\$	42,00%	1.049,99 R\$	3.549,97 R\$
fev/05	394,00	2.493,07	2.099,07 R\$	1	2.485,81	41,00%	1.019,18	3.504,99
mar/05 abr/05	R\$ 405,50 R\$	R\$ 2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1790539	R\$ 2.461,36 R\$	40,00%	R\$ 984,54 R\$	R\$ 3.445,90 R\$
	405,50 R\$	2.493,07	2.087,57 R\$		2.443,52 R\$	·	952,97 R\$	3.396,49 R\$
mai/05	405,50 R\$	R\$ 2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1599536	2.421,48	38,00%	920,16 R\$	3.341,65 R\$
jun/05	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1518904	R\$ 2.404,65 R\$	37,00%	889,72 R\$	3.294,37 R\$
jul/05 ago/05	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1528130	2.407,30 R\$	35,00%	866,63 R\$	3.273,93 R\$
set/05	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1528130	2.406,58 R\$	34,00%	842,30 R\$	3.248,88 R\$
out/05	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1510864	2.406,58 R\$	33,00%	818,24 R\$	3.224,81 R\$
nov/05	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1444486	2.402,97 R\$	32,00%	792,98 R\$	3.195,95 R\$
dez/05	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1383018	2.389,12 R\$	31,00%	764,52 R\$	3.153,63 R\$
130	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1383018	2.376,28 R\$	31,00%	736,65 R\$	3.112,93 R\$
salário jan/06	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1337667	2.376,28 R\$	30,00%	736,65 R\$	3.112,93 R\$
fev/06	405,50 R\$	2.493,07 R\$	2.087,57 R\$	1,1294747	2.366,82 R\$	29.00%	710,05 R\$	3.076,86 R\$
mar/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1268829	1.685,26 R\$	28,00%	488,72 R\$	2.173,98 R\$
abr/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1238485	1.681,39 R\$	27,00%	470,79 R\$	2.152,18 R\$
mai/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1225015	1.676,86 R\$	26,00%	452,75 R\$	2.129,61 R\$
jun/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1210441	1.674,85 R\$	25,00%	435,46 R\$	2.110,31 R\$
jul/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1218294	1.672,68 R\$	24,00%	418,17 R\$	2.090,85 R\$
ago/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1205967	1.673,85 R\$	23,00%	401,72 R\$	2.075,57 R\$
set/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1208209	1.672,01 R\$	22,00%	384,56 R\$	2.056,57 R\$
out/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1190304	1.672,34 R\$	21,00%	367,92 R\$	2.040,26 R\$
nov/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1142392	1.669,67 R\$	20,00%	350,63 R\$	2.020,30 R\$
dez/06	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1095790	1.662,52 R\$	19,00%	332,50 R\$	1.995,03 R\$
13º	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1095790	1.655,57 R\$	19,00%	314,56 R\$	1.970,13 R\$
salário jan/07	1.001,00 R\$	2.493,07 R\$	1.492,07 R\$	1,1027420	1.655,57 R\$	18,00%	314,56 R\$	1.970,13 R\$
fev/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0973649	1.392,84 R\$	17,00%	250,71 R\$	1.643,55 R\$
mar/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0927752	1.386,05 R\$	16,00%	235,63 R\$	1.621,68 R\$
abr/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0879881	1.380,25 R\$	15,00%	220,84 R\$	1.601,09 R\$
mai/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0851667	1.374,21 R\$	14,00%	206,13 R\$	1.580,34 R\$
jun/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0823525	1.370,64 R\$	13,00%	191,89 R\$	1.562,53 R\$
jul/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0790076	1.367,09 R\$	12,00%	177,72 R\$	1.544,81 R\$
ago/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0755658	1.362,86 R\$	11,00%	163,54 R\$	1.526,41 R\$
set/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0692572	1.358,51 R\$	10,00%	149,44 R\$	1.507,95 R\$
out/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0665907	1.350,55 R\$	9,00%	135,05 R\$	1.485,60 R\$
nov/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0634005	1.347,18 R\$	8,00%	121,25 R\$	1.468,42 R\$
dez/07	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0588475	1.343,15 R\$	7,00%	107,45 R\$	1.450,60 R\$
130	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0588475	1.337,40 R\$	7,00%	93,62 R\$	1.431,02 R\$
salário jan/08	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0486753	1.337,40 R\$	6,00%	93,62 R\$	1.431,02 R\$
fev/08	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0414890	1.324,55 R\$	5,00%	79,47 R\$	1.404,02 R\$
mar/08	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0365138	1.315,47 R\$	4,00%	65,77 R\$	1.381,25 R\$
abr/08	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0312544	1.309,19 R\$	3,00%	52,37 R\$	1.361,56 R\$
mai/08	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0246963	1.302,55 R\$	2,00%	39,08 R\$	1.341,62 R\$
jun/08	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0149528	1.294,26 R\$	1,00%	25,89 R\$	1.320,15 R\$
jul/08	1.230,00 R\$	2.493,07 R\$	1.263,07 R\$	1,0058000	1.281,96 R\$	0,00%	12,82 R\$	1.294,78 R\$
ITEM I - V	1.230,00 ALOR TOTA	2.493,07 AL DA DIFER	1.263,07 RENÇA À RE	CEBER REFE	1.270,40 RENTE A MA	I ATRICULA	(0,00) 74284-8	1.270,40 R\$
L								571.062,30

				SANTOS AGU				
DATA	SALÁRIO RECEBID O	SALÁRIO DEVIDO	DIFERENÇ A	INDICE DE ATUALIZAÇ ÃO	VALOR DA ATUALIZA ÇÃO	JUROS DE MORA	VALOR JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
mar/99	R\$	R\$	R\$	1,9617646	R\$	113,00	R\$	R\$
abr/99	316,34 R\$	3.482,79 R\$	3.166,45 R\$	1,9369714	6.211,83 R\$	112,00	7.019,37 R\$	13.231,20 R\$
mai/99	316,34 R\$	3.482,79 R\$	3.166,45 R\$	1,9279102	6.133,32 R\$	111,00	6.869,32 R\$	13.002,64 R\$
jun/99	316,34 R\$	3.482,79 R\$	3.166,45 R\$	1,9269467	6.104,63 R\$	110,00	6.776,14 R\$	12.880,77 R\$
jul/99	316,34 R\$	3.482,79 R\$	3.166,45 R\$	1,9255988	6.101,58 R\$	% 109,00	6.711,74 R\$	12.813,32 R\$
ago/99	316,34 R\$	3.482,79 R\$	3.166,45 R\$	1.9114540	6.097,31 R\$	108,00	6.646,07 R\$	12.743,38 R\$
set/99	316,34 R\$	3.482,79 R\$	3.166,45 R\$	1,9009986	6.052,52 R\$	107.00	6.536,73 R\$	12.589,25 R\$
out/99	316,34 R\$	3.482,79 R\$	3.166,45		6.019,42	106,00	6.440,78 R\$	12.460,19 R\$
	316,34	3.482,79	R\$ 3.166,45	1,8936135	R\$ 5.996,03	%	6.355,79	12.351,83
nov/99	R\$ 316,34	R\$ 3.482,79	R\$ 3.166,45	1,8756076	R\$ 5.939,02	105,00	R\$ 6.235,97	R\$ 12.174,99
dez/99	R\$ 316,34	R\$ 3.482,79	R\$ 3.166,45	1,8581411	R\$ 5.883,71	104,00 %	R\$ 6.119,06	R\$ 12.002,77
13º salário	R\$ 316,34	R\$ 3.482,79	R\$ 3.166,45	1,8581411	R\$ 5.883,71	104,00 %	R\$ 6.119,06	R\$ 12.002,77
jan/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8444919	R\$ 5.836,30	103,00 %	R\$ 6.011,39	R\$ 11.847,70
fev/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8333087	R\$ 5.800,92	102,00 %	R\$ 5.916,94	R\$ 11.717,86
mar/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8323925	R\$ 5.798,02	101,00 %	R\$ 5.856,00	R\$ 11.654,02
abr/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8300135	R\$ 5.790,49	100,00	R\$ 5.790,49	R\$ 11.580.98
mai/00	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,8283679	R\$ 5.785,29	99,00%	R\$ 5.727,43	R\$ 11.512,72
jun/00	R\$	R\$	R\$	1,8292826	R\$	98,00%	R\$	R\$
jul/00	318,61 R\$	3.482,79 R\$	3.164,18 R\$	1,8238111	5.788,18 R\$	97,00%	5.672,42 R\$	11.460,60 R\$
ago/00	318,61 R\$	3.482,79 R\$	3.164,18 R\$	1,7988077	5.770,87 R\$	96,00%	5.597,74 R\$	11.368,61 R\$
set/00	318,61 R\$	3.482,79 R\$	3.164,18 R\$	1,7773024	5.691,75 R\$	95,00%	5.464,08 R\$	11.155,83 R\$
out/00	318,61 R\$	3.482,79 R\$	3.164,18 R\$	1,7696927	5.623,70 R\$	94,00%	5.342,52 R\$	10.966,22 R\$
nov/00	318,61 R\$	3.482,79 R\$	3.164,18 R\$	1,7668657	5.599,63 R\$	93,00%	5.263,65 R\$	10.863,27 R\$
dez/00	318,61 R\$	3.482,79 R\$	3.164,18 R\$	1.7617566	5.590,68 R\$	92,00%	5.199,33 R\$	10.790,01 R\$
130	318,61 R\$	3.482,79 R\$	3.164,18 R\$	1,7617566	5.574,51 R\$	92,00%	5.128,55 R\$	10.703,07 R\$
salário	318,61 R\$	3.482,79	3.164,18		5.574,51	·	5.128,55 R\$	10.703,07 R\$
jan/01	318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,7521199	R\$ 5.544,02	91,00%	5.045,06	10.589,08
fev/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,7387317	R\$ 5.501,66	90,00%	R\$ 4.951,49	R\$ 10.453,15
mar/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,7302535	R\$ 5.474,83	89,00%	R\$ 4.872,60	R\$ 10.347,44
abr/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,7219879	R\$ 5.448,68	88,00%	R\$ 4.794,84	R\$ 10.243,52
mai/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,7076437	R\$ 5.403,29	87,00%	R\$ 4.700,86	R\$ 10.104,16
jun/01	R\$ 318.61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,6979653	R\$ 5.372.67	86,00%	R\$ 4.620,49	R\$ 9.993,16
jul/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,6878383	R\$ 5.340,62	85,00%	R\$ 4.539,53	R\$ 9.880,15
ago/01	R\$ 318,61	R\$ 3.482,79	R\$ 3.164,18	1,6693090	R\$ 5.281,99	84,00%	R\$ 4.436,88	R\$ 9.718,87
set/01	R\$	R\$	R\$	1,6562248	R\$	83,00%	R\$	R\$
out/01	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,6489693	5.197,71 R\$	82,00%	4.314,10 R\$	9.511,82 R\$
nov/01	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,6336133	5.174,94 R\$	81,00%	4.243,45 R\$	9.418,40 R\$
dez/01	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,6128081	5.126,75 R\$	80,00%	4.152,67 R\$	9.279,42 R\$
13º	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,6128081	5.061,46 R\$	79,00%	4.049,17 R\$	9.110,63 R\$
salário jan/02	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,6009610	5.061,46 R\$	78,00%	3.998,55 R\$	9.060,01 R\$
fev/02	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1.5840121	5.024,28 R\$	77,00%	3.918,94 R\$	8.943,22 R\$
mar/02	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,5791168	4.971,09 R\$	76,00%	3.827,74 R\$	8.798,83 R\$
	344,50	3.482,79	3.138,29		4.955,73	·	3.766,35	8.722,08
abr/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5693866	R\$ 4.925,19	75,00%	R\$ 3.693,89	R\$ 8.619,08
mai/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5587869	R\$ 4.891,93	74,00%	R\$ 3.620,02	R\$ 8.511,95
jun/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5573852	R\$ 4.887,53	73,00%	R\$ 3.567,89	R\$ 8.455,42
jul/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5479428	R\$ 4.857,89	72,00%	R\$ 3.497,68	R\$ 8.355,58
ago/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5303438	R\$ 4.802,66	71,00%	R\$ 3.409,89	R\$ 8.212,55
set/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5172951	R\$ 4.761,71	70,00%	R\$ 3.333,20	R\$ 8.094,91
out/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,5048052	R\$ 4.722,52	69,00%	R\$ 3.258,54	R\$ 7.981,05
nov/02	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,4815449	R\$	68,00%	R\$	R\$
dez/02	R\$	R\$	R\$	1,4329674	4.649,52 R\$	67,00%	3.161,67 R\$	7.811,19 R\$
130	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,4329674	4.497,07 R\$	67,00%	3.013,04 R\$	7.510,10 R\$
salário jan/03	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,3952944	4.497,07 R\$	66,00%	3.013,04 R\$	7.510,10 R\$
fev/03	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,3616614	4.378,84 R\$	65,00%	2.890,03 R\$	7.268,87 R\$
mar/03	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,3420672	4.273,29 R\$	64,00%	2.777,64 R\$	7.050,93 R\$
abr/03	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,3239294	4.211,80 R\$	63,00%	2.695,55 R\$	6.907,35 R\$
mai/03	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,3239294	4.154,87 R\$	62,00%	2.617,57 R\$	6.772,45 R\$
	344,50	3.482,79	3.138,29	,	4.098,32		2.540,96	6.639,27
jun/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	3.138,29	1,2931061	R\$ 4.058,14	61,00%	R\$ 2.475,47	R\$ 6.533,61
jul/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,2938824	R\$ 4.060,58	60,00%	R\$ 2.436,35	R\$ 6.496,93
ago/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,2933651	R\$ 4.058,95	59,00%	R\$ 2.394,78	R\$ 6.453,74
set/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,2910412	R\$ 4.051,66	58,00%	R\$ 2.349,96	R\$ 6.401,63
out/03	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,2805408	R\$ 4.018,71	57,00%	R\$ 2.290,66	R\$ 6.309,37
	,	. ,	,				,	,-/

nov/03	R\$	R\$	R\$	1,2755660	R\$	56,00%	R\$	R\$
dez/03	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,2708638	4.003,10 R\$	55,00%	2.241,73 R\$	6.244,83 R\$
13º	344,50 R\$	3.482,79 R\$	3.138,29 R\$	1,2708638	3.988,34 R\$	55,00%	2.193,59 R\$	6.181,93 R\$
salário	344,50	3.482,79	3.138,29	· ·	3.988,34		2.193,59	6.181,93
jan/04	R\$ 344,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,2640380	R\$ 3.966,92	54,00%	R\$ 2.142,14	R\$ 6.109,05
fev/04	R\$	R\$ 3.482,79	R\$ 3.138,29	1,2536329	R\$	53,00%	R\$	R\$ 6.019,42
mar/04	344,50 R\$	3.462,79 R\$	3.136,29 R\$	1,2487627	3.934,26 R\$	52,00%	2.085,16 R\$	8.019,42 R\$
abr/04	413,50 R\$	3.482,79 R\$	3.069,29 R\$	1,2416851	3.832,81 R\$	51,00%	1.993,06 R\$	5.825,88 R\$
	413,50	3.482,79	3.069,29		3.811,09		1.943,66	5.754,75
mai/04	R\$ 413,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.069,29	1,2366150	R\$ 3.795,53	50,00%	R\$ 1.897,77	R\$ 5.693,30
jun/04	R\$ 413,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.069,29	1,2316882	R\$ 3.780,41	49,00%	R\$ 1.852,40	R\$ 5.632,81
jul/04	R\$	R\$	R\$	1,2255604	R\$	48,00%	R\$	R\$
ago/04	413,50 R\$	3.482,79 R\$	3.069,29 R\$	1,2166787	3.761,60 R\$	47,00%	1.805,57 R\$	5.567,17 R\$
set/04	413,50 R\$	3.482,79 R\$	3.069,29 R\$	1,2106255	3.734,34 R\$	46,00%	1.755,14 R\$	5.489,48 R\$
	413,50	3.482,79	3.069,29		3.715,76	·	1.709,25	5.425,01
out/04	R\$ 413,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.069,29	1,2085710	R\$ 3.709,45	45,00%	R\$ 1.669,25	R\$ 5.378,71
nov/04	R\$ 413,50	R\$ 3.482,79	R\$ 3.069,29	1,2065199	R\$ 3.703,16	44,00%	R\$ 1.629,39	R\$ 5.332,55
dez/04	R\$ 1.081,61	R\$ 3.482.79	R\$	1,2012345	R\$	43,00%	R\$ 1.240,28	R\$ 4.124,66
13º	R\$	R\$	2.401,18 R\$	1,2012345	2.884,38 R\$	43,00%	R\$	R\$
salário jan/05	1.081,61 R\$	3.482,79 R\$	2.401,18 R\$	1,1909919	2.884,38 R\$	42,00%	1.240,28 R\$	4.124,66 R\$
	1.081,61	3.482,79	2.401,18		2.859,79		1.201,11	4.060,90
fev/05	R\$ 1.081,61	R\$ 3.482,79	R\$ 2.401,18	1,1842418	R\$ 2.843,58	41,00%	R\$ 1.165,87	R\$ 4.009,44
mar/05	R\$ 1.081,61	R\$ 3.482,79	R\$ 2.401,18	1,1790539	R\$ 2.831,12	40,00%	R\$ 1.132,45	R\$ 3.963,57
abr/05	R\$	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1705092	R\$ 2.878,04	39,00%	R\$ 1.122.43	R\$ 4.000,47
mai/05	1.024,00 R\$	R\$	R\$	1,1599536	R\$	38,00%	R\$	R\$
jun/05	1.024,00 R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	1,1518904	2.852,08 R\$	37,00%	1.083,79 R\$	3.935,87 R\$
	1.024,00	3.482,79	2.458,79		2.832,26		1.047,93	3.880,19
jul/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1531589	R\$ 2.835,38	36,00%	R\$ 1.020,74	R\$ 3.856,11
ago/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1528130	R\$ 2.834,53	35,00%	R\$ 992,08	R\$ 3.826,61
set/05	R\$ 1.024,00	R\$	R\$	1,1528130	R\$ 2.834,53	34,00%	R\$ 963,74	R\$ 3.798,26
out/05	R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	1,1510864	R\$	33,00%	R\$	R\$
nov/05	1.024,00 R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	1,1444486	2.830,28 R\$	32,00%	933,99 R\$	3.764,27 R\$
	1.024,00	3.482,79	2.458,79		2.813,96	·	900,47	3.714,43 R\$
dez/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1383018	R\$ 2.798,85	31,00%	R\$ 867,64	3.666,49
13º salário	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1383018	R\$ 2.798,85	31,00%	R\$ 867,64	R\$ 3.666,49
jan/06	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1337667	R\$ 2.787,69	30,00%	R\$ 836.31	R\$ 3.624,00
fev/06	R\$	R\$	R\$	1,1294747	R\$	29,00%	R\$	R\$
mar/06	1.024,00 R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	1,1268829	2.777,14 R\$	28,00%	805,37 R\$	3.582,51 R\$
	1.024,00 R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	· ·	2.770,77 R\$		775,82 R\$	3.546,58 R\$
abr/06	1.024,00	3.482,79	2.458,79	1,1238485	2.763,31	27,00%	746,09	3.509,40
mai/06	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1225015	R\$ 2.760,00	26,00%	R\$ 717,60	R\$ 3.477,59
jun/06	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1210441	R\$ 2.756,41	25,00%	R\$ 689,10	R\$ 3.445,52
jul/06	R\$	R\$	R\$	1,1218294	R\$	24,00%	R\$	R\$
ago/06	1.024,00 R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	1,1205967	2.758,34 R\$	23,00%	662,00 R\$	3.420,35 R\$
set/06	1.024,00 R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	1,1208209	2.755,31 R\$	22,00%	633,72 R\$	3.389,03 R\$
	1.024,00	3.482,79	2.458,79		2.755,86		606,29	3.362,15
out/06	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1190304	R\$ 2.751,46	21,00%	R\$ 577,81	R\$ 3.329,27
nov/06	R\$ 1.024,00	R\$ 3.482,79	R\$ 2.458,79	1,1142392	R\$ 2.739,68	20,00%	R\$ 547,94	R\$ 3.287,62
dez/06	R\$	R\$	R\$	1,1095790	R\$	19,00%	R\$	R\$
13º	1.024,00 R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	1,1095790	2.728,22 R\$	19,00%	518,36 R\$	3.246,58 R\$
salário jan/07	1.024,00 R\$	3.482,79 R\$	2.458,79 R\$	1,1027420	2.728,22 R\$	18,00%	518,36 R\$	3.246,58 R\$
	1.823,50	3.482,79	1.659,29		1.829,77		329,36	2.159,13
fev/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0973649	R\$ 1.820,85	17,00%	R\$ 309,54	R\$ 2.130,39
mar/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0927752	R\$ 1.813,23	16,00%	R\$ 290,12	R\$ 2.103,35
abr/07	R\$	R\$	R\$	1,0879881	R\$	15,00%	R\$	R\$
mai/07	1.823,50 R\$	3.482,79 R\$	1.659,29 R\$	1,0851667	1.805,29 R\$	14,00%	270,79 R\$	2.076,08 R\$
jun/07	1.823,50 R\$	3.482,79 R\$	1.659,29 R\$	1,0823525	1.800,61 R\$	13,00%	252,08 R\$	2.052,69 R\$
	1.823,50 R\$	3.482,79 R\$	1.659,29 R\$	1,0790076	1.795,94 R\$	12,00%	233,47 R\$	2.029,41 R\$
jul/07	1.823,50	3.482,79	1.659,29		1.790,39		214,85	2.005,23
ago/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0755658	R\$ 1.784,68	11,00%	R\$ 196,31	R\$ 1.980,99
set/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0692572	R\$ 1.774,21	10,00%	R\$ 177,42	R\$ 1.951,63
out/07	R\$	R\$	R\$	1,0665907	R\$	9,00%	R\$	R\$
nov/07	1.823,50 R\$	3.482,79 R\$	1.659,29 R\$	1,0634005	1.769,78 R\$	8,00%	159,28 R\$	1.929,06 R\$
dez/07	1.823,50 R\$	3.482,79 R\$	1.659,29 R\$	1,0588475	1.764,49 R\$	7,00%	141,16 R\$	1.905,65 R\$
	1.823,50	3.482,79	1.659,29		1.756,94		122,99	1.879,92
13º salário	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0588475	R\$ 1.756,94	7,00%	R\$ 122,99	R\$ 1.879,92
jan/08	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0486753	R\$ 1.740,06	6,00%	R\$ 104,40	R\$ 1.844,46
fev/08	R\$	R\$	R\$	1,0414890	R\$	5,00%	R\$	R\$
mar/08	1.823,50 R\$	3.482,79 R\$	1.659,29 R\$	1,0365138	1.728,13 R\$	4,00%	86,41 R\$	1.814,54 R\$
abr/08	1.823,50 R\$	3.482,79 R\$	1.659,29 R\$	1,0312544	1.719,88 R\$	3,00%	68,80 R\$	1.788,67 R\$
	1.823,50	3.482,79	1.659,29		1.711,15		51,33	1.762,48
mai/08	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0246963	R\$ 1.700,27	2,00%	R\$ 34,01	R\$ 1.734,27
jun/08	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0149528	R\$ 1.684,10	1,00%	R\$ 16,84	R\$ 1.700,94
jul/08	R\$ 1.823,50	R\$ 3.482,79	R\$ 1.659,29	1,0058000	R\$ 1.668,91	0,00%	R\$ (0,00)	R\$ 1.668,91
ITEM II -				CEBER REFE		ATRICUL		R\$
								808.741,24

SOMA (I 31/JUL/20	TEM I + ITE 008	M II)	DAS	DIFERE	NÇAS	À RECEBER	ATUALIZAD	AS ATÉ		R\$ 1.379.803,53
VALORES PAGO EM DECORRENCIA DE DECISÃO PROFERIDA NA AC 3.328/2002 A SER SUBTRAIDO AO FINAL										
nov/04	15.535,51	R\$		R\$	-	1,2065199	R\$ 18.743,90	56,00%	R\$ 10.496,59	R\$ 29.240,49
dez/04	15.319,99	R\$,	R\$	-	1,2012345	R\$ 18.402,90	55,00%	R\$ 10.121,60	RS 28.524,50
jan/05	15.127,41	R\$	-	R\$	-	1,1909919	R\$ 18.016,62	54,00%	R\$ 9.728,98	RS 27.745,60
fev/05	14.939,11	R\$	-	R\$	-	1,1842418	R\$ 17.691,52	53,00%	R\$ 9.376,50	27.068,02
mar/05	14.774,08	R\$	-	R\$	-	1,1790539	R\$ 17.419,44	52,00%	R\$ 9.058,11	RS 26.477,5
/ALOR D	AS PARCEL	AS PA	GAS	À IMPE	TRAN	ITE ATUALIZA	DAS ATÉ 31	/JUL/2008	3	R: 139.056,1
VALOR TOTAL DAS DIFERENSA - SUBTRAIDOS OS VALORES PAGOS EM DECORRENCIA DECISÃO AC 3328/2002								R: 1.240.747,3		
HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM 10%								R: 124.074,7		
TOTAL GERAL DAS DIFERENÇAS + HONORÁRIOS ADVOCATICIOS ATUALIZADOS ATÉ 31/JUL/2008								1.364.822.1		

Importam os presentes cálculos o valor total de R\$ 1.364.822.12 (um milhão trezentos e sessenta e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais e doze centavos). Atualizados até 31 de julho de 2008.

Palmas aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano dois mil e oito (27/08/2008).

Valdemar Ferreira da Silva Técnico Judiciário CRC/TO 2730/O-9 Mat. 186632

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

REPUBLICAÇÃO

Republicação da Intimação n.º 3017 referente à distribuição realizada em 08 de julho de 2008, às 16:17h, que circulou no Diário da Justiça n.º 2000, pág. 06, devido a retirada do ADM-CGJ 2084, desta Ata, conforme o despacho de fls. 269-v do referido ADM-CGJ, o qual determinou o cancelamento da distribuição do mesmo. Palmas - TO, 25 de agosto de

3017° DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h17 do dia 08 de julho de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0058974-0

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA 1503/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: REQUERIMENTO

REFERENTE: PEDIDO DE AULAÇÃO DE TODAS AS AVERBAÇÕES DE CANCELMENTOS DOS REG. IMOBIL.PRATICADOS P/ CRI DE PALMAS.

REQUERENTE: REINADO PIRES QUERIDO E OUTROS

REQUERIDO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEL DE PALMAS/TO

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008

PROTOCOLO: 08/0065517-6

APELAÇÃO CÍVEL 7940/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 5141/05

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5141/05 - 3ª VARA CÍVFI)

APELÁNTE: SUPERMERCADO ENCONTRO DOS AMIGOS LTDA

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

APELADO: RAFAEL LIMA NETO

ADVOGADO: JEOCARLOS SANTOS GUIMARÃES

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008

PROTOCOLO: 08/0065655-5 APELAÇÃO CÍVEL 7964/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: 2611/02

AP 2367/02 AP 2645/03

REFERENTE: (AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR Nº 2611/02 - 2ª

VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)

APELANTE: N. R. V.

ADVOGADO: FDER MENDONCA DE ABREU

APELADO: I. W. V.

ADVOGADO(S): VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0030011-5

PROTOCOLO: 08/0065882-5 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8311/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9256-4

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEUGURANÇA Nº 9256-4/08 DA 4º VARA DOS

FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO) AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP - ULBRA

ADVOGADO(S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTRO

AGRAVADO(A): DANIEL PRUDENTE JUNQUEIRA

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTAÑO RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065883-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8312/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9272-6
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9272-6/08 DA 1º VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - CEULP - ULBRA ADVOGADO(S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTRO AGRAVADO(A): ISABELA MATEUS DA SILVA

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0065882-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065884-1 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8313/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 9251-3 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9251-3/08 DA 4º VARA DOS

FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS - ĆEULP - ULBRA ADVOGADO(S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTRO

AGRAVADO(A): BERNARDINO VIEIRA DE LIMA LUZ

ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008, CONEXÃO POR PROCESSO

08/0065882-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065887-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8314/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 70496-0

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2007.0007.0496-0 - 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE PALMAS/TO)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: LÍVIO COÊLHO CAVALCANTI

AGRAVADO(A): SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065889-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8315/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 7300 REFERENTE: (DECISÃO QUE

NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7300 - TJ/TO)

AGRAVANTE: LITUCERA LIMPÉZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES AGRAVADO(A): PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS - TO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO

PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0065890-6 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8316/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6451/06 AC. 7300/07

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7300/07, DO TJ/TO)

AGRAVANTE: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: VANESKA GOMES

AGRAVADO(A): PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITACÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 08/0065918-0

MANDADO DE SEGURANÇA 3868/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: BRUNNO MACHADO DE CAMPOS ALVES

ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E

TO E SECRETÁRIO DE

SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065919-8

HABEAS CORPUS 5232/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO

PACIENTE: VICTOR REZENDE MORAES

ADVOGADO: WALKER DE MONTEMÓR QUAGLIARELLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PAI MAS-TO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

08/0065899-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065927-9 MANDADO DE SEGURANÇA 3869/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: COORDENAÇÃO DE PREVIDÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - CPM ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PLÁCIDO LIMA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

08/0063737-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0065930-9 MANDADO DE SEGURANÇA 3870/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ROZELINA ALVES CAVALCANTE LIMA DEFEN. PÚB: FRANCISCO ALBERTO T. ALBURQUERQUE

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 08/07/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

3052ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h36 do dia 25 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 04/0036330-5

AÇÃO RESCISÓRIA 1564/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1789/88

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1784/88 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)

AUTOR: MARIA IVONE RODRIGUES

ADVOGADO: IZONEL PAULA PARREIRA RÉU: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

ADVOGADO: ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO

RELATOR: AMADO CILTON - 1º CÂMARA CÍVEL REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORMRMDESPACHO DE FLS. 263.

PROTOCOLO: 08/0063441-1

APELAÇÃO CÍVEL 7718/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 26683-1/07 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 26683-1/07 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BÀNCO ABN AMRO RÉAL S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI APELADO: VANILSON DIAS ALENCAR

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

RECORRENTE: VANILSON DIAS ALENCAR ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORMRMDESPACHO DE FLS. 116.

PROTOCOLO: 08/0063572-8 APELAÇÃO CÍVEL 7734/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: 8190-8/05

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 8190-8/05 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES APELADO: PAULO ROBERTO AGNOLIM

ADVOGADO(S): MARLOSA RUFINO DIAS E OUTRO

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008 IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORMRMDESPACHO

PROTOCOLO: 08/0063573-6 APELAÇÃO CÍVEL 7735/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 86770-5/06 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 86770-5/06 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: TRANSBICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

APELADO: IARACELY PAULA COSTA
ADVOGADO(S): SILSON PEREIRA AMORIM E OUTRO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORMRMDESPACHO DE FLS. 260.

PROTOCOLO: 08/0063579-5 APELAÇÃO CÍVEL 7740/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: 10686-2/05

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 10686-2/05 - 1º VARA CÍVEL) APELANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTRO

APUCADO: INSTITUTO DO CORAÇÃO
ADVOGADO: ADRIANA SILVA
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008
IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORMRMDESPACHO DE FLS. 328.

PROTOCOLO: 08/0063748-8 APELAÇÃO CÍVEL 7761/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 13665-6/05

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 13665-6/05 - 1ª VARA CÍVEL) APELANTE: MACOPLAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

APELADO: HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO(S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORMRMDESPACHO DE FLS. 356.

PROTOCOLO: 08/0063750-0 APELAÇÃO CÍVEL 7762/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 45140-1/06

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 45140-1/06 - 1ª

VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.

ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI APELADO: ELISANDRA REGINA NUNES PEREIRA ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008 IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORMRMDESPACHO DE FLS. 101.

PROTOCOLO: 08/0064045-4 APELAÇÃO CÍVEL 7780/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1203-7/04 AP. 23661-8/05

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1203-7/04 - 1ª VARA CÍVEL) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTRO

APELADO(S): DELCI NESTORA ESTRELA - ME, DELCI NESTORA ESTRELA E WILSON CORREA DA SILVA ADVOGADO: CIRENE ESTRELA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008 IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: CONFORMRMDESPACHO DE FLS. 90

PROTOCOLO: 08/0066504-0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2260/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 105/06

REFERENTE: (QUEIXA CRIME N° 105/06 - 2° VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 138, 139 E 140, TODOS DO CPB RECORRENTE: JOSÉ UBALDO DE MORAIS

ADVOGADO: ADÃO G. BASTOS RECORRIDO: IVÊ GOMES NUNES ADVOGADO: PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066505-8
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2261/TO
ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 61057-5/07

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 61057-5/07 - ÚNICA VARA)

T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14 DO CPB RECORRENTE: JOÃO PAULO LOPES DA CRUZ

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: JOÃO PAULO LOPES DA CRUZ ADVOGADO: RANIERY ANTÔNIO RODRIGUES DE MIRANDA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066569-4 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2262/TO

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: 8121-0/07
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 8121-0/07 - ÚNICA VARA)
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, II E IV, C/C ART. 29, TODOS DO CPB
RECORRENTE: CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA SILVA
DEFEN. PÚB: ANDRÉIA SOUSA MOREIRA DE LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

07/0056478-0

PROTOCOLO: 08/0066643-7 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2263/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 59329-6/08

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME № 59329-6/08 - ÚNICA VARA) T.PENAL: ART. 121, § 2°, I E IV C/C ART. 29, TODOS DO CPB RECORRENTE: MAURIVAN PEREIRA TELES

ADVOGADO(S): JUAREZ MIRANDA PIMENTEL E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066677-1 APELAÇÃO CÍVEL 8000/TO

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 846/05 AP. 61058-3/07 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 846/05 - VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL)

APELÁNTEO: GABRIEL CARDOSO BARBOSA

ADVOGADO: FAUSTINO COSTA DE AMORIM APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURILÂNDIA - TO

APLEADO: FREI EITORA MONICIFAL DE MAURILANDIA - TO ADVOGADO: CÁSSIA REJANE C. TEIXEIRA RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066680-1 APELAÇÃO CÍVEL 8002/TO ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: 79998-8/07

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 57315-7/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE-TO ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO APELADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066681-0

APELAÇÃO CÍVEL 8003/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 5257/00 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 5257/00 - 1ª VARA

CÍVEL)

APELÁNTE: MANAH S/A

ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO APELADO(S): HÉLIO PERINI E JOSÉ LUIZ PERINI

ADVOGADO: ANA ALAIDE CASTRO AMARAL BRITO

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066682-8

APELAÇÃO CÍVEL 8004/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: 761/99

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 761/99 - 2ª VARA DOS

FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS) APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC.(º) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA

APELADO: ANTÔNIO SARDINHA DE JESUS ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE RECORRENTE: ANTÔNIO SARDINHA DE JESUS

ADVOGADO: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE

RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(°) E: MARCO PAIVA OLIVEIRA RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0035427-6

PROTOCOLO: 08/0066683-6

APELAÇÃO CÍVEL 8005/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL RECURSO ORIGINÁRIO: 6608/05 REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUCIONAL URBANO Nº 6608/05 - 2ª

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO(S): MÉRCIO COELHO PINTO E ELIANA CARVALHO DOS ANJOS PINTO ADVOGADO: TALYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066684-4

APELAÇÃO CÍVEL 8006/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: 9220-9/05

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 9220-9/05 - 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: REFRIGERANTES IMPERIAL S/A

ADVOGADO(S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO(S): ANTÔNIO ALISSON ALVES DE FIGUEIREDO E JOÃO CARLOS QUEIROZ ROCHA

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066794-8
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2264/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: 2372/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2372/05 - 1ª VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB RECORRENTE: HUBERSON COSTA SANTOS

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CRIMINAL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 08/0065418-8

PROTOCOLO: 08/0066958-4
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2265/TO ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 2297/04

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2297/04 - 1ª VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II, ABOS DO CPB RECORRENTE: EUSTÁQUIO MARTINS DOS SANTOS

DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066959-2 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2266/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

RECURSO ORIGINÁRIO: 37674-2/07 AP. 109296-9/07 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME № 37674-2/07 - ÚNICA VARA) AP 283/07

T.PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB RECORRENTE: SAULO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066960-6 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2267/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA RECURSO ORIGINÁRIO: 97794-2/06

AP. 12263-5/07

REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 97794-2/06 - 1ª VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 121, § 2°, I E IV, C/C ART. 29 TODOS DO CPB RECORRENTE: MARCOS PAULO ANDRADE

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

07/0053789-9

PROTOCOLO: 08/0066987-8 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8459/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 61218-5

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 61218-5/08 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO)

AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A

ADVOGADO(S) FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO E OUTRO

AGRAVADO(A) MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO - TO E EUSTÁQUIO ANTONIO DE

OLIVEIRA FILHO

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

08/0064694-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0066995-9 HABEAS CORPUS 5296/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CLEBER GONÇALVES DE MORAES

PACIENTE: ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO(S) CLEBER GONÇALVES DE MORAES E OUTRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2º CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

08/0066809-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067004-3 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8460/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.4.9516-2

REFERENTE: (CAUTELAR DE ARRESTO Nº 2008.4.9516-2, VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS)

AGRAVANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADO(S) RAINOLDO DE OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO(A) MANOEL DOMINGOS DE BARROS E MARCOS CINTRA DE BARROS

ADVOGADO: EMERSON COTINI

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067006-0

MANDADO DE SEGURANÇA 4000/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO ADVOGADO: AFONSO JOSÉ AZEVEDO DE LYRA FILHO IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: WILLAMARA LEILA - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067010-8

HABEAS CORPUS 5297/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: RENATO BATISTA DA SILVA PACIENTE: RENATO BATISTA DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

07/0060539-8

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067013-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO 8461/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.5.8084-4 REFERENTE: (EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2008.5.8084-4, 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)

AGRAVANTE: JOSÉ JÚLIO RIBEIRO NETO ADVOGADO: JÂNILSON RIBEIRO COSTA AGRAVADO(A) BANCO DA AMAZŌNIA S/A - BASA

ADVOGADO: FERNANDA RAMOS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067020-5 MANDADO DE SEGURANÇA 4001/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO(S) CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR E OUTROS IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E REPRESENTANTE LEGAL DO CESPE-UNB RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/08/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

<u>PROTOCOLO: 08/0067022-1</u> EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ACÓRDÃO 1537/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3585 DO TJ-TO)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO ADVOGADO: CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO

EXECUTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO ÀÚTOMÁTICA EM 25/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

3053ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às16h24 do dia 26 de agosto de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0066476-0

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: MS 3877

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877/08 DO TJ-TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO(S) ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS RECLAMADO: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3877 DO TJ-TO

RELATOR: DANIEL NEGRY - COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066570-8 RECURSO EX OFFÍCIO 1577/TO

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS

RECURSO ORIGINÁRIO: 302/02 AP. REO 1520 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 302/02 - VARA CRIMINAL) REMETENTE: JUÍZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO

AUTOR.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU.: PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0017237-5

PROTOCOLO: 08/0066721-2

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2723/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 60/03

REFERENTE: (AÇÃO MONITÓRIA Nº 60/03 - ÚNICA VARA) REMETENTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: ETAM - ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA MUNICIPAL LTDA

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO BRANDÃO IMPETRADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS - TO ADVOGADO: WALNER CARDOZO FERREIRA

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066723-9 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2724/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 1425/01

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº

1425/01 - 2º VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS) REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG.

PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO IMPETRANTE: LAURÊNCIO MARTINS SILVA

ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA IMPETRADA: DELEGADA TITULAR DO 1º DISTRITO POLICIAL DE PALMAS - TO RELATOR: BERNARDINO LUZ - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

<u>PROTOCOLO: 08/0066955-0</u> TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 140/TO

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ

RECURSO ORIGINÁRIO: 54759-6/08 REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 54759-6/08 - VARA

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA DO TABOCÃO - TO VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA RELATOR: BERNARDINO LUZ - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066956-8 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA 141/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: 15971/08 REFERENTE: (COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO Nº 15971/08 - VARA

ESPECIAL CRIMINAL)

AUTOR.: PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA-TO VÍTIMA: ANTÔNIO PINHEIRO FREITAS

RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

PROTOCOLO: 08/0066994-0

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2725/TO

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 79998-8/07

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 79998-8/07 - ÚNICA VARA)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

IMPETRANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS

ADVOGADO(S) SÉRGIO FONTANA E OUTROS

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS - TO ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

PROTOCOLO: 08/0067014-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8462/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 2007.10.0664-7 REFERENTE: (EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2007.10.0664-7 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE: AURÉLIO ANTÔNIO COSTA ARAÚJO ADVOGADO(S) LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS AGRAVADO(A) DIOMAR FERREIRA DOS SANTOS E S/ ESPOSA CLAUDETE

FERREIRA DE MELO SANTOS

ADVOGADO(S) SILSON PEREIRA AMORIM E OUTRA RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: BERNARDINO LUZ - JUSTIFICATIVA: ATUOU COMO JUIZ NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO.

PROTOCOLO: 08/0067017-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8463/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: 2008.5.8946-9 3120/95 AC 2564 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE N° 2008.5.8946-9, 1ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL) AGRAVANTE: JOÃO FERREIRA DE ASSIS E EDINEY VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

AGRAVADO(A) JOÃO PEDRO MAIA RODRIGUES

ADVOGADO: KARINNE MATOS MOREIRA SANTOS RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0015846-1

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067026-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8464/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 60716-5

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 60716-5/08 DA 2º VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO) AGRAVANTE: MAURO RAMALHO DA SILVA ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES

AGRAVADO(A) AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(S) MEIRE A. CASTRO LOPES E OUTROS RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0057800-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067027-2

HABEAS CORPUS 5298/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS

PACIENTE: JOSÉ NILTON ALVES ARCANJO ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

PROTOCOLO: 08/0067035-3
AGRAVO DE INSTRUMENTO 8465/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 19740-4

REFERENTE: (AÇÃO DE ANULAÇÃO DE SENTENÇA Nº 19740-4/08 DA 5º VARA CÍVEL

DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: LUIS ROCHA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

AGRAVADO(A) MARIA ÂNGELA SILVEIRA SOARES

ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA VATTIMO ROCHA RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067051-5 HABEAS CORPUS 5299/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO PACIENTE: RAIMUNDO BRITO DA SILVA

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1º CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO

99/0011333-6 COM PEDIDO DE LIMINAR

<u>PROTOCOLO: 08/0067056-6</u> MANDADO DE SEGURANÇA 4002/TO ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: STHYWISSON DHEYFSSON SOARES MESSIAS ADVOGADO(S) CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA E OUTROS IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO - TO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO **TOCANTINS**

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

<u>PROTOCOLO: 08/0067064-7</u> MANDADO DE SEGURANÇA 4003/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JÚSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: IMPETRANTE: WILLYAN MARTIN DE AZEVEDO

ADVOGADO(S) SÉRGIO PERES FARIA E OUTROS

ADVOGADO(S) SERGIO PERES FARIA E OUTROS IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067065-5

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1609/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: 966/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 966/05 - 2ª VARA CRIMINAL E EXCUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO NACIONAL)
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

MILITAR ESTADUAL SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS DA

COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 2º CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

PROTOCOLO: 08/0067070-1 MANDADO DE SEGURANÇA 4004/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: NEUSETE MARQUES DA SILVA ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067075-2 HABEAS CORPUS 5300/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO PACIENTE: GILENO FERREIRA DE SOUZA DEFEN. PÚB: FABRÍCIO SILVA BRITO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 08/0067079-5 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1607/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1407/06 DA COMARCA DE

TAGUATINGA-TO)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE TAGUATINGA-TO PROC GERAL: SAULO DE ALMEIDA FREIRE E OUTRO

REQUERIDO: CARLUSAN MARTINS DOS SANTOS RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/08/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

INTIMAÇÃO ÀS PARTES DO 9º ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR: IVANILDE VIEIRA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 9h45 do dia 27 de agosto de 2008, foram encaminhados ao sucessor, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 08/0063672-4

APELAÇÃO CÍVEL 7747/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: 2639/06 AP. 2608/06 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO COM RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS

Nº 2639/06 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

ADVOGADO: LÍDIO CARVALHO DE ARAÚJO

APELADO(S): ADILSON DONIZETE GONÇALVES E OUTROS ADVOGADO(S) MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA E OUTRO

APELADO(S): MARTA HELENA GALI GONÇALVES, EDSON ANTÔNIO GONÇALVES, ANGELA MARIA ALBÉRICO GONÇALVES, AROLDO MENDES DE FREITAS E ELIANE APARECIDA GONÇALVES MENDES DE FREITAS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL JUSTIFICATIVA : CONFORME DECRTO JUDICI[ÁRIO №207/08.

ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 27/08/2008

PROTOCOLO: 08/0064044-6

APELAÇÃO CÍVEL 7779/TO ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 238/03

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 238/03 - VARA

APELÁNTE(S) LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ E ASCINETE MARIA MEDEIROS

MASCARENHAS DE QUEIROZ

ADVOGADO: LUIZ CARLOS ALVES DE QUEIROZ

APELADO: MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS - TO

ADVOGADO: DANIEL SOUZA MATIAS

RELATOR: BERNARDINO LUZ - PRIMEIRA TURMA CÍVEL JUSTIFICATIVA : CONFORME DECRTO JUDICI[ÁRIO N°207/08.

ENCAMINHAMENTO AO SUCESSOR EM 27/08/2008

1º Grau de Jurisdição ARAGUAINA

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

FDITAL DE CITAÇÃO Nº 062/08 Prazo: 30 (trinta) dias

O DOUTOR SÉRGIO APARECIDO PAIO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI..

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2008.0004.2119-3, proposta pela UNIÃO em desfavor de FENIX PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA, CNPJ N° 00236158/0001-65, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) ODIMAR BARROSO VALADARES, inscrito no CPF sob o n° 092.792.701-25, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.859,31 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), representada pela CDA nº 14.7.01.000124-01, datada de 14/06/1995, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 27. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 19 de agosto de 2008. Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

AUGUSTINÓPOLIS Vara de Família e 2ª Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTICA GRATUITA

O Doutor ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R – a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO E CURATELA DE MARIA CELIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, brasileira, solteira, residente e domiciliada no Povoado Vinte Mil, município de Carrasco Bonito - TO, portadora de deficiência mental incapaz de reger sua própria vida, sendo lhe nomeada CURADOR o Senhor VALDIR BATISTA DO NASCIMENTO, nos autos n.º 1.534/2005 de INTERDIÇÃO e CURATELA. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Augustinópolis/TO., aos vinte e oito dias do mês de julho de 2008.

GURUPI

1^a Câmara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

CITANDO: ELETROCCOP COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FÁBRICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CPF sob o nº 03.791.963/0001-63, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação da firma requerida do inteiro teor da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela, Autos nº 2008.0007.0300-8 em que Juraci Coelho Pimentel move em desfavor da firma citanda; para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revelia e confissão (art. 285 e 319 do CPC). OBJETO: Concessão da liminar para retirada do nome do autor da SERASA e baixa no Cartório de Protesto de Títulos e Documentos de São Félix do Xingu-PA, bem como indenização pelos danos morais causados no valor de R\$ 10.716,00. Valor da causa: R\$ 10.716,00(dez mil setecentos e dezesseis reais). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 27 de agosto de 2008. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO

ITACAJÁ

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Processo nº 2007.0009.1204-0

Ação de Usucapião

Requerente: Edivino Dias Reis e sua mulher Maria de Lourdes Neres Barreira

Advogado: Domingos Correia de Oliveira OABTO 192

Requerido: Antonio Lopes da Silva Assistência Judiciária Deferida – Prazo de Citação 30 (trinta) dias.

A Doutora EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA, Juíza de Direito nesta Comarca de Itacajá-

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos Usucapião nº 2008.0006.6935-7, proposto por EDIVINO DIAS REIS e sua mulher MARIA DE LOURDES NERES BARREIRA contra ANTONIO LOPES DA SILVA, brasileiro, viúvo, fazendeiro, CPF nº 023.903.106-72,

domiciliado na Rua Padre Jose Tiburcio, 299 Banbuí-MG. Sendo determinada a CITAÇÃO por Edital, os Interessados, Ausentes, Incertos e Desconhecidos, para conhecimento de todos os termos da presente ação, e manifestar-se caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo manda o seguinte DESPACHO. Cite-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes para, querendo, contestarem o feito, no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos (artigos 942 e 232, IV do CPC) para a mesma finalidade supra. Intimem-se, por via postal, para que manifestem eventualmente interesse na causa, a união, o Estado e o Município (artigo 943 CPC) remetendo-se a cada um deles copia da inicial e dos documentos que a instruíram. Dê-se ciência ao ministério Publico (artigo 944 CPC) Intime-se. Edssandra Barbosa da silva, Juíza Substituta.

ITAGUATINS

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPCAHO

Ação de Divórcio nº 2006.0000.5654-5. Requerente: Maria Alves de Sousa Rocha Requerido: Alberto Batista Rocha

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER - todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo e Escrivania se processam os autos epigrafados, é o presente para INTIMAR o requerido ALBERTO BATISTA ROCHA, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado à rua 31 de março, s/n, centro, Araguatins/TO. É o presente no sentido de intimá-lo de que não pode se desfazer do imóvel existente em nome do casal e para comparecer à audiência de instrução e julgamento no dia 18/09/08, às 15:00 horas. Tudo de conformidade com a respeitável sentença do teor seguinte: "Atenda o pedido retro alertando de que não pode se dispor dos bens. Intime-se. Ainda: remarco audiência para o dia 18/09/2008, às 15:00 horas. ltgs/TO. 09/06/08. -(Ass. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito)". CUMPRA-SE.

PALMAS 2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Boletim nº 60/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

01 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2004.0000.9901-9/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Letícia Cristina Machado Cavalcante - OAB/GO 21930 / Vinícius

Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040

INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 27/08/2008.

02 - Ação: Indenização por danos Morais - 2004.0001.00054-8/0

Requerente: Ruth Pereira de Moura Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536/ Mauro José Ribas – OAB/TO 753-A

Requerido: IBI Administradora e Promotora Ltda

Advogado: Rodrigo dos Santos Rodrigues - OAB/GO 20700 / Eliane T.

Nascimento – OAB/GO 17.619E INTIMAÇÃO: Para que as partes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso. Palmas/TO, 27/08/2008.

03 - Ação: Reparação de Danos - 2005.0001.8460-0/0

Requerente: Jhenifer Portiele Queiroz da Silva Advogado: Dydimo Maya Leite - Defensor Público

Requerido: Expresso Miracema Ltda

Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000 / Júlio Solimar Rosa Cavalcante

– OAB/TO 209

INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contrarazões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008.

04 – Ação: Embargos do Devedor - 2007.0004.2158-6/0 Requerente: Emsa – Empresa Sul Americana de Montagens S/A Advogado: Alessandra Rose de Almeida Bueno –OAB/TO 2992-B

Requerido: Joana D'Arck Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: Acerca da proposta de honorários periciais (folha 116), digam as partes no prazo legal. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008.

05 - Ação: Execução - 2007.0007.0358-1/0 Requerente: Verbus Assessoria e Marketing Advogado(a): Christian Zini Amorim - OAB/TO 2404

Requerido: Márcia Maria da Silva Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 36-verso, diga o exequente no prazo legal. Palmas/TO, 26/08/2008.

06 - Ação: Deposito - 2007.0010.4538-3/0

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Patrícia Alves Moreira Marques - OAB/PA 13.249

Requerido: Fabiane Paloschi

Advogado: Túlio Dias Antônio - OAB/TO 2698

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de fis. 53 a 56, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 26/08/2008.

07 - Ação: Embargos à Execução - 2008.0003.1923-2/0 Requerente: Dário Darci Haefliger e Cia. Ltda e outro Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogada: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: Para o exequente, no prazo de 15(quinze) dias, impugnar os

embargos. Palmas-TO, 27 de agosto de 2008.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 2008.0001.0064-8/0

Ação: Reintegração de Posse Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito

Requerido: Amélia Viana Povoa dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça de

Autos no: 2008.0002.0075-8/0

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Martha de Aguiar Franco Ramos

Advogado(a): Dr. Leandro Jéferson Cabral de Mello Requerido: Sindicato dos Farmacêuticos do Estado do Tocantins

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco)

dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 29-v.

Autos no: 2008.0005.1516-3/0

Ação: Execução Exegüente: MC Fomento Mercantil Ltda.-ME Advogado(a): Dr. Alberto Fonseca de Melo Executado: Carneiro e Gonçalves Ltda.-ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado, para a parte requerida manifestar sobre a desistência.

Autos no: 2008.0000.2978-1/0

Ação: Indenização

Requerente: Renato Cabral Lemos

Advogado(a): Dra. Annette Diane Riveros Lima Requerido: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda.

Advogado(a): Dra. Alessandra Pires de Campos de Pieri e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2008.0002.3906-9/0

Ação: Indenização

Requerente: José de Oliveira Catarino

Advogado(a): Dra. Mônica Skrabe Guterres Brasil Requerido: Lídia do Nascimento Dourado Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 250-v.

Autos no: 2005.0000.4423-9/0 Ação: Anulatória

Requerente: Dispalmas Ltda. Advogado(a): Dr. Vinícius Coelho Cruz Requerido: Companhia Brasileira de Antibióticos CIBRAN

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento das custas da carta precatória.

Autos no: 2008.0002.9007-2/0

Ação: Cobrança Requerente: Adão Rodrigues Pugas Advogado(a): Dr. Leonardo Navarro Aquilino

Requerido: Pecúlio Reserva da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do

Estado do Tocantins

Advogado(a): Dra. Letícia Cristina Machado Cavalcante

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

Autos no: 2008.0000.9769-8/0 Ação: Prestação de Contas

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda.

Advogado(a): Dr. Rômulo Alan Ruiz

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado(a): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 0454/99

Ação: Reparação de Danos Requerente: Pedro Barbosa Aguiar Advogado(a): Dra. Eliane de Alencar

Requerido: Banco Fiat S/A Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 139/140, para manter o despacho de fl. 132 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito

Autos no: 1620/00

Ação: Monitória

Requerente: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda.

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

Requerido: José Mário Viestel Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A penhora on line efetivada do convênio BACEN-JUD tem caráter de excepcionalidade, devendo o credor buscar outros meios menos gravosos de garantir a execução antes da aplicação da mesma, razão pela qual INDEFIRO por ora, o pedido de penhora on line. (...)

Autos no: 1670/00

Ação: Sustação de Protesto Requerente: José Augusto Pugliesi

Advogado(a): Dr. Epitácio Brandão Lopes

Requerido: Souza e Ferreira Ltda. Advogado(a): Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Transitado em julgado, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na execução do julgado. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. (...)

Autos no: 3210/03

Ação: Monitória

Requerente: Nelde Amércio Rodor

Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz Requerido: Crelúcia Alves da Silva

Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos. (...)

Autos no: 3271/03

Ação: Monitória

Requerente: União Brasileira de Educação e Ensino – UBEE

Advogado(a): Dr. Márcio Gonçalves Moreira e outros

Requerido: Hélio de Assis Lobo Curado

Advogado(a): Dr. Vinícius Coelho Cruz INTIMAÇÃO: DESPACHO: Analisando, pormenorizadamente, o pedido de fls. 51/56, entendo que assiste razão ao demandado, entretanto, verifico que o referido pedido veio desacompanhado de instrumento procuratório, além do que também veio desacompanhado de maturiento procuratorio, alem do que também veio desacompanhado de qualquer prova que indique que os valores bloqueados pertencem à conta "exclusivamente" salário do demandado, razão pela qual determino que se intime o demandado para, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o competente instrumento procuratório, documentos que comprovem que se trata de conta-salário, bem como forneça seu atual endereço. (...)

Autos no: 3290/03

Ação: Consignação Requerente: Antônio José de Toledo Leme Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme Requerido: Nogueira S/A Máquinas Agrícolas e outros Advogado(a): Dr. Rubens Falco Alati

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do venerando acórdão de fl. 117, determino que se intime-se o patrono do demandado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...)

Autos no: 2008.0005.1506-6/0

Ação: Busca e apreensão Requerente: HSBC Bank Brasil S/A Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo Requerido: Givaldo Lauriano da Silva Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o noticiado à fl. 57, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Autos no: 2008.0003.1926-7/0

Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Itaucard S/A Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito Requerido: Rogério Ayres de Melo

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) expeça-se o alvará judicial para levantamento dos valores pelo Banco autor, bem como intime-o para, querendo, se manifestar acerca do referido depósito.

Autos no: 2006.0006.2481-0/0

Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Panamericano S/A Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes Requerido: Francisco José Araújo Costa Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento nos artigos 901 e ss. do CPC, o pedido do autor BANCO PANAMERICANO S/A para condenar o réu FRANCISCO JOSÉ ARAÚJO COSTA a devolver perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem descrito como veículo microônibus, marca Kia, modelo Besta GS 2.7 (Automatic) BAS. 3P, cor branca, chassi KNHTR7312Y7505607, ano/modelo 1999/2000, placa KEC 5043 ou depositar a importância de R\$ 31.826,77 (trinta e um mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada monetariamente pelo índice oficial (INPC-IBGE), acrescido de juros moratórios a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, ficando cominada, em caso de descumprimento, a pena de prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias. De conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas, taxa judiciária e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de intimação. Não cumprido comando emergente da sentença, fica, desde já, determinada a expedição do mandado de prisão

Autos no: 2006.0000.2632-8/0

Ação: Aposentadoria

Requerente: Francisco Dias

Advogado(a): Dr. Alcidino de Souza Franco

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

Advogado(a): Procurador Federal

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para que se possa dar andamento à ação de execução de honorários advocatícios, mister que a inicial atenda a todos os requisitos exigidos para a propositura de uma nova ação, nos termos do art. 282 do CPC, motivo pelo qual determino que se intime o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) días, emendar a inicial declinando o quantum debeatur atualizado, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J), bem como os demais requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil.

Autos no: 2007.0002.2654-6/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: HSBC Brasil Consórcio Ltda. Advogado(a): Dra. Silvana Simões Pessoa Requerido: Distribuidora Norte Gás Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extrai cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. (...)

Autos no: 2006.0003.3518-5/0 Ação: Embargos de Terceiros Embargante: Elza Amália Tomain dos Santos e outro

Advogado(a): Dr. Francisco Deliane e Silva Embargado: Osvaldo Alves Cardoso Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. Enquanto isto, determino que os presentes autos aguardem em cartório, ficando suspenso todos os demais atos.

Autos no: 2008.0002.4315-5/0

Ação: Reintegração de Posse Requerente: Banco GMAC S/A

Advogado(a): Dr. Aluízio Ney de Magalhães Ayres Requerido: Rener Borges dos Anjos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Compulsando os presentes autos verifica-se que até a presente data o demandado não foi citado, em razão do mesmo não residir atualmente no endereço declinado (fl. 29-v), sendo assim INDEFIRO o pedido de fl. 38/39. Nesse sentido: "Exige-se a citação do réu, para a conversão do pedido em ação de depósito (RJTAMG 29/141)". Ante o exposto, DETERMINO que se intime a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço atualizado do demandado ou meios para que se possa la conversão de condereço atualizado do demandado ou meios para que se possa la contra de condereço atualizado do demandado ou meios para que se possa la contra de contra de contra de condereço atualizado de condereço atualizado de contra de localizá-lo.

Autos no: 2007.0000.4661-0/0

Ação: Execução

Exequente: Banco ABN Amro Real S/A Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi Executado: Auto Posto Monte Dourado Ltda. e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o credo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

Autos no: 2008.0001.5502-7/0 Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A Advogado(a): Dra. Renata S. Borges Branquinho e outros

Requerido: Elisbel Bezerra de Sousa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 23, conforme requerido.

Desentranhem-se o documento requerido.

Autos no: 2008.0001.5579-5/0

Ação: Embargos à execução Embargante: Xavante Agroindustrial de Cereais S/A

Advogado(a): Dra. Luciana Rebeschini

Embargado: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo os embargos, sem suspensão do processo de execução, ante a ausência iminente de prejuízo ou sua prova. Cite-se a embargada para no prazo legal impugnar o feito.

Autos no: 2006.0009.5667-8/0

Ação: Busca e apreensão

Reguerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza Requerido: Félix Alves dos Santos Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento nos artigos 901 e ss. do CPC, o pedido do autor YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. para condenar o réu FÉLIX ALVES DOS SANTOS a devolver perante este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem descrito como motocicleta, marca Yamaha, modelo XTZ 125 E, cor preta, chassi 9C6KE037050028750, ano 2004, placa MVY 5889 ou depositar a importância de R\$ 5.358,23 (cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizada monetariamente pelo índice oficial (INPC-IBGE), acrescido de juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, ficando cominada, em caso de descumprimento, a pena de prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias. De conseqüência, condeno o réu ao pagamento das custas, taxa judiciária e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de intimação. Não cumprido comando emergente da sentença, fica, desde já, determinada a expedição do mandado de prisão civil.

Autos no: 2008.0004.7278-2/0

Ação: Busca e apreensão Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dra. Haika M. Amaral Brito Requerido: Aozei Xavier dos Santos

Advogado(a): defensor público INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o referido depósito, bem como impugnar a

contestação de fls. 34/42. Autos no: 2007.0003.8684-5/0

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Yamaha Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza Requerido: Alto Barbosa de Oliveira Advogado(a): Dr. Ronnie Queiroz Souza

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais já foram pagas (fls. 51/52). Honorários pro rata. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Passada em julgado, arquive-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2008.0000.9810-4/0

Actas Busca e apreensão
Requerente: HSBC Bank Brasil S/A
Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo Requerido: Wagner de Oliveira Barbosa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o noticiado à fl. 25, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) días, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS: 2004.0000.8714-2 - Ação Penal.

Réu: Geise Caroline Lopes Pereira.

Advogado do acusado: Dr. MARCELO SOARES OLIVEIRA OAB/TO 1.1694-B. INTIMAÇÃO: "Vista a Defesa para apresentação da Defesa Preliminar, nos termos do art. 396-A, § 2º do CPP"

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de

Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2007.0005.5065-3/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado NEMÉSIO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 19.12.1966 em Jaicos - PI, filho de Antônio da Silva Leal e Luzia Josefa Leal. Consta do incluso procedimento que no dia 03 de abril de 2006, por volta das 06:00 horas, na residência situada na Quadra 404 Norte, alameda 23, Lote 24, nesta Capital, o denunciado Nemésio Antônio da Silva, utilizando de violência, ofendeu a integridade física da vítima Simone Oliveira de Souza, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial acostado às fls. 08/10. Segundo restou apurado, vítima e denunciado viveram sob o mesmo teto por aproximadamente onze anos, quando então, diante das constantes agressões que vinha sofrendo, Simone Oliveira colocou fim na sociedade de fato, quando então passou a ser perseguida pelo acusado, a ponto de, no dia dos fatos, adentrar na residência da vítima e a golpes de socos e ponta-pés lesioná-la. Não bastasse isso, na mesma ocasião, veio a ameaçá-la de morte, dizendo que a mataria, bem como aos seus filhos. Assim agindo, incidiu o denunciado nas sanções do art. 129 e art. 147, c/c art. 69, todos do Código Penal, pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas-TO, no dia 24 de outubro de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de participar da audiência de interrogatório no qual será qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n. º 2007.0007.0392-1, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado MÁRCIO GOMES FIGUEIREDO, brasileiro, lavrador, nascido aos 09.08.1987 em Lago Açu – MA, filho de Salomão Barreto Figueiredo e Maria Domingas Sanches Maciel. Consta do incluso inquérito policial que, no dia 25 de fevereiro de 2007, por volta das 17:30 horas, na sede do Centro Espírita Beneficente União dos Vegetais, situado à 7ª Avenida, chácara 01, Taquaruçu, nesta Capital, os denunciados Renato Oliveira Nogueira e Márcio Gomes Figueiredo, agindo em concurso, caracterizado pela unidade de desígnios e repartição de tarefas visando ao propósito comum, tentaram subtrair para si próprios, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) colchão de casal, marca Dijon, 01 (uma) sanduicheira, marca Arno, 01 (uma) panela de pressão de 10 L, marca Erilar, 01 (um) jogo de panelas, de alumínio batido com tampa, 01 (um) carrinho de mão, 01 (uma) bacia de plástico grande, 01 (uma) barra de cano PVC, 01 (um) botijão de gás cheio e uma cesta de frutas, pertencentes ao centro espírita beneficente união dos vegetais, não tendo consumado o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Consoante apurado no procedimento inquisitorial, os denunciados arrombaram três portas da sede do centro espírita, e estavam separando diversos objetos para subtração. Nesse ínterim, frequentadoras do local ali chegaram, momento em que os denunciados se evadiram levando uma cesta de frutas, que foi localizada logo após em um matagal de onde os denunciados haviam saído. A chegada das frequentadoras impediu a consumação do delito. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia MARCIO GOMES FIGUEIREDO como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADA pelo presente, bem como INTIMADA a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas-TO, no dia 24 de outubro de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de participar da audiência de interrogatório no qual será qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) días, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n. ° 2007.0007.0383-2/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra a acusada FRANCISCA VÂNGELA DA SILVA, brasileira, casada, empregada doméstica, nascida aos 02.04.1977 em Simões - PI, filho de Leocádia da Silva. Consta do incluso inquérito policial que, no mês de outubro de 2006, na residência da vítima localizada a Quadra 106 Norte, Alameda 08, Lote 05, Palmas/TO, a denunciada subtraiu para si os itens descritos nos Autos de Exibição e Apreensão de fls. 08 e 15, avaliados em R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais), pertencentes à Virgínia do Vale Andrade Castro. Consoante apurado no procedimento inquisitorial, a denunciada trabalhava como empregada doméstica na residência da vítima há pouco tempo e decidiu subtrair os aludidos objetos, escondendo-o em bolsas e transportando-os para sua casa. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia FRANCISCA VÂNGELA DA SILVA, como incursa no art. 155 do Código Penal, pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não

sabido, sabido, fica CITADA pelo presente, bem como INTIMADA a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 24 de outubro de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de participar da audiência de interrogatório no qual será qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, juiz de direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA as senhoras VÃNGELA MENDES DA SILVA, brasileira, solteira, natural de Conceição do Araguaia – PA, nascida aos 11.06.1979, filha de Maria de Jesus Mendes da Silva e Maurim Soares da Silva e MARIA IVONEIDE NUNES DE ALCÂNTARA, brasileira, casada, nascida aos 24.03.1984 em Almas - TO, filha de Ana Nunes de Carvalho, residentes e domiciliadas em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n. 2005.0000.7287-9/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: ".. Deste modo, visto que subsistente uma causa supra legal de excludente de tipicidade, no caso, a irrelevância da conduta em virtude da aplicação do princípio da insignificância, julgo improcedente os pedidos manejados em desfavor de VÂNGELA MENDES DA SILVA e de MARIA IVONEIDE NUNES DE ALCÃNTARA, para absolvê-las da incursação penal que lhes fora imputada por meio da denúncia de fls. 02/04...Após o trânsito em julgado, efetuem-se as anotações e baixas cartorárias necessárias. Sem custas. Intimem-se. Palmas - TO, 30 de junho de 2008. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribujões legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n. º 2007.0010.1315-5/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado VANDERLEI LIMA DA SILVA,, brasileiro, casado, nascido aos 10.11.1973 em Araguaína - TO, filho de Sebastião Félix da Silva e Antônia Lima da Silva e como se encontra em lugar incerto e não sabido, com o único propósito de saciar sua concupiscência, utilizando-se ardil e de sua vasta experiência de empresário, bem como na qualidade de servidor público, constrangeu, mediante violência presumida, as adolescentes I.N.A.C., contando respectivamente com 13 anos de idade à época dos fatos, e L.G.R., com apenas 12 anos à época dos fatos a praticarem com ele conjunção carnal, conforme laudo de exame de corpo delito de constatação de conjunção carnal (fls. 27/30), levando a efeito o delito contra os costumes. Segundo logrou-se apurar, o acusado que à época dos fatos era sócio gerente de um estabelecimento comercial denominado "Cyber Café", localizado nas proximidades das moradias das ofendidas, com o único propósito de satisfazer seus instintos bestiais preparou adredemente o campo para tal fim, oferecendo às vítimas, sem qualquer ônus e limite de tempo a utilização dos computadores de seu empreendimento. Sabia muitísismo bem o acusado que sua tática em oferecer gratuitamente a utilização de sistema telemático às ofendidas, teria como "moeda" de troca qualquer benesse, ante a compulsividade que tal sistema vem despertando nos adolescentes, notadamente para quem não dispõe de computador em casa e muito menos recursos para dispender com o pagamento de horas e horas a fio frente a uma CPU. Notando que as meninas já aparentavam depositar ampla confiança em sua pessoa, o denunciado engendrou o plano fatal, consistentes no mirabolante convite de levá-las de início separadamente até sua casa, onde manteve com elas, em datas diferentes, conjunção carnal com ambas, sendo certo ainda que elas, na ocasião, eram virgens. Logrou-se ainda apurar, que as cópulas se repetiram inúmeras vezes no período compreendido de maio a agosto de 2007, ora na casa do denunciado, ora em seu veículo, ou ainda no motel "corpo a corpo", ressaltando que neste, enquanto o acusado mantinha relações sexuais com uma das ofendidas, as outras aguardavam passivamente o término do ato, de sorte que findo este o "garanhão" copulava imediatamente sua próxima presa. Restou também demonstrado nos autos, que o grande sonho do aludido patife, era o de manter relações sexuais com o número máximo de garotas adolescentes ao mesmo tempo, ou seja, no mesmo contexto fático, e isto com certeza ficou amplamente evidenciado nos elementos indiciários. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência, VANDERLEI LIMA DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 213, c/c art. 224, alínea "a" (duas vezes, todos c;c o art. 69 (três vítimas) e 71, todos do Código Penal, pelo que se oferece a presente, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas-TO, no dia 24 de outubro de 2008, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de participar da audiência de qualificação e interrogatório, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2º via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

3ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2007.0003.3375-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Requerente: A. I. A. DOS S. representada por CELIANE ALVES DOS

SANTOS

Advogado: DEFENSORA PUBLICA

Requerido: J. DA S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Despacho: "Em face do provimento 036/004, encaminho estes autos para a devida intimação por Edital, pugna pela intimação das partes para manifestarem acerca do laudo do fls. 25/28 a autora por edital, vez que não foi encontrada no endereço indicado na inicial e o requerido mandado. M. P.

Autos nº 2008.0001.0029-0/0

Ação: Cautelar Requerente: P.B.T.S.C.

Advogada: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

Requerido: G.N.C.

Advogada: DJANIRA DE PAULA NASCENTE SOBRINHA

Sentença: "Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial, o que faço para homologar o acordo firmado entre as partes. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registrese. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº 2008.0000.9086-3/0

Ação: Alimentos Requerente: S.S.C.N.C.

Advogada: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

Requerido: G.N.C.

Advogada: DJANIRA DE PAULA NASCENTE SOBRINHA

Sentença: "Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial, o que faço para homologar o acordo firmado entre as partes. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registrese. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos nº 2008.0002.0545-8/0

Ação: Guarda

Requerente: P.B.T.S.C

Advogada: PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO

Requerido: G.N.C.

Advogada: DJANIRA DE PAULA NASCENTE SOBRINHA

Sentença: "Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial, o que faço para homologar o acordo firmado entre as partes. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

PALMEI RÓPOLIS 1^a Vara Criminal

PORTARIA Nº 009/2008

Ordena os processos criminais com procedimento comum ordinário (pena máxima privativa de liberdade igual ou maior que quatro anos) e sumário (pena máxima privativa de liberdade inferior a quatro anos e que não seja crime de menor potencial ofensivo) em curso na Vara Criminal da Comarca de Palmeirópolis, em que ainda não houve a realização de interrogatório.

Eu, Manuel de Faria Reis Neto, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Palmeirópolis, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, e

Considerando o inafastável advento da Lei 11.719, de 20 junho de 2008, que estabeleceu novas redações aos artigos do Código de Processo Penal que regulamentavam o procedimento comum ordinário e sumário:

Considerando que há muitos processos criminais que tramitam perante este Juízo e que ainda estão na fase preambular de realização futura de audiências de interrogatório:

Considerando que entrando em vigor a lei acima mencionada, o interrogatório tornou-se um dos últimos atos processuais a ser realizado; Considerando que antes do interrogatório vários outros atos processuais devem ocorrer, seguindo a Lei 11.719/08;

Considerando que a realização dos interrogatórios já designados por este juízo após a entrada em vigor da Lei 11.719/08 poderá ensejar questionamentos acerca de sua legalidade e conseqüentemente redundar em prováveis declarações de nulidades: e

Considerando que ainda há tempo pra este juízo adequar os procedimentos ao que determina a nova lei.

DETERMINA:

Art. 1º - A suspensão da realização de todas as audiências de interrogatório designadas entre os dias 28 de agosto de 2008 a 12 de dezembro de 2008, na Vara Criminal.

Art. 2º - A imediata citação e intimação pessoal dos réus nos respectivos processos, a fim de que eles ofereçam resposta à acusação, por escrito, no , prazo de dez dias.

- Art. 3º No ato de citação e intimação o Oficial de justiça deverá certificar se o acusado tem ou não condições financeiras de contratar advogado, sob pena de repetição do ato processual pelo mesmo oficial de Justiça.
- **Art. 4º** Caso o acusado não ofereça resposta, ou se o acusado, citado, não constituir defensor ser-lhe-à nomeado defensor pra fazê-lo e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios.
- § 1º Em caso de nomeação de defensor, fica o acusado ciente de que a qualquer momento poderá constituir advogado, mas ele assumirá o processo no estado em que se encontrar.
- § 2º Caso o acusado já tenha advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o caput. A intimação será através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal,
- Art. 5º Se o acusado não for encontrado no endereço indicado e restar certificado que está em lugar incerto e não sabido, oficiem-se ao Cartório Eleitoral desta da Comarca de Paraná com o escopo de solicitar o endereço do acusado
- § 1º Se o endereço for elucidado e for noutra Comarca, depreque-se a citação e intimação, com precatória com prazo de dez dias. Não se antes oficiar ao juízo eleitoral respectivo e descobrir o endereço do acusado.
- § 3º Se não houver elucidação cite-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.
- § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispões o artigo 366 do Código de Processo Penal.
- **Art. 6º** Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 11. 719/08.
- Art. 7º Autorizo, desde já, e como a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).
- $\mbox{Art. 8}^{\rm o}$ Os casos omissos serão decididos pelo magistrado que estiver respondendo pelo juízo da Vara Criminal.
- $\mbox{Art. 9}^{\mbox{\scriptsize o}}$ Esta portaria fará parte integrante de todos os mandados que serão expedidos.
 - Art. 10 Esta portaria entra em vigor no dia 27 de agosto de 2008.

Publique-se no Diário da Justiça com o objetivo de dar a maior publicidade possível ao contido nesta Portaria. A publicação deverá ocorrer nos dias 27 de agosto de 2008, a 03 e 11 de setembro de 2008.

Cópia desta portaria deverá ficar afixada no placar do Fórum por um mês. Cópia desta portaria deverá ser encaminhada à OAB local para afixação no placar, se for o caso, e com vistas a ser transmitida aos colegas advogados. Cópia desta portaria deverá ser juntada, também, em cada um dos autos por ela regulamentados.

WANDERLÂNDIA Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) EUCLIDES DE SOUSA NETO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 06/03/1985, natural de Colinas do Tocantins/TO, filho de Francisco Gomes da Silva e de Maria Meire de Sousa Silva, residente e domiciliado na Rua 03, Vila Viana, neste município de Wanderlândia/TO, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 12 da Lei 10.826/2003, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 25 de setembro de 2008, às 09:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2^a via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo

crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) ELCIMAR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, nascido aos 09/01/1961, natural de Tocantinópolis/TO, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Ledo, nº 1.050, Bairro São João, no município de Araguaína/TO, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 1º, reiteradas vezes, c/c art. 288, caput, na forma do artigo 71, todos do Código penal, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 25 de setembro de 2008, às 09:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) AMADEU VIEIRA ARAÚJO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 27/08/1977, natural de Babaçulândia/TO, filho de Adão Vieira Araújo e de Carmelita Vieira Fontes, residente e domiciliado na Fazenda São João, neste município de Wanderlândia/TO, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 155, § 1º, reiteradas vezes, c/c art. 288, caput, na forma do artigo 71, todos do Código penal, e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 25 de setembro de 2008, às 09:45 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2^a via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09/07/1962, natural de Wanderlândia/TO, filho de Manoel Pereira dos Santos e de Damiana Pereira da Silva, residente e domiciliado na Rua Jorge Luiz, Centro, nesta cidade de Wanderlândia/TO, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 14 da Lei 10.826/2003, c/c art 129, caput, e art. 147 ambos do Código penal, e, como esteja(m) em lugar não sabido. conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 25 de setembro de 2008, às 09:15 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2^a via fica afixada no local de costume.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JUNIOR, Juiz Substituto da Única Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado (s) EDGAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, união estável, nascido aos 28/05/1983, natural de Wanderleylandia/TO, filho de Manaques Sousa Wanderley e de Maria Alves Wanderley, portador do RG nº 737.254 SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Gomes Calado, nº 285, Centro, nesta cidade de Wanderlândia/TO, não encontrado no seu endereço, estando atualmente em local incerto e não sabido, como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 121, § 2º, inciso I (homicídio qualificado pelo motivo torpe), do Código penal, observada a combinação com a Lei nº 8.072/90, artigo 1º, inciso I (crime hediondo), e, como esteja(m) em lugar não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) CITADO(S) pelo presente, a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 25 de setembro de 2008, às 10:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), se ver(em) processar, promover(em) suas defesas e ser(em) notificados dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ão) comparecer, sob pena de revelia

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2^a via fica afixada no local de costume.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

<u>JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA</u> RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Dès. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JUI GADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor) Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. BERNARDINO LUZ (Revisor) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora) Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY Des. LIBERATO PÓVOA Des. JOSÉ NEVES Des. CARLOS SOUZA Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

<u>DOCUMENTAÇÃO</u>

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

<u>PLANEJAMENTO</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETORA JUDICIÁRIA

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone :(63)3218.4443
Fax (63)3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: **Tribunal de Justiça** Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

